



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 9/2010 – São Paulo, quinta-feira, 14 de janeiro de 2010

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - TRF

DIVISÃO DE PRECATÓRIOS

EXPEDIENTE nº 04/2010-RPDP

PROC. : 97.03.039998-3 PRECAT ORI:9200000938/SP REG:30.06.1997
REQTE : GERALDO QUARTUCCI
ADV : JOSE QUARTUCCI e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO e outros
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 149.

Tendo em vista o certificado a fls. retro, em razão da ausência de resposta por parte do Juízo de origem, mesmo depois de reiteradas provocações por parte desta Presidência, expeça-se ofício à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, encaminhando-lhe cópia deste despacho, bem como da integralidade deste procedimento, a fim de que sejam tomadas as providências que se entenderem cabíveis, naquela sede.

Após, oficie-se ao Juízo da execução, encaminhando-lhe cópia deste despacho e demais peças processuais pertinentes destes autos a fim de que encaminhe a esta Presidência, no prazo de 30 (trinta) dias, os necessários esclarecimentos, nos termos em que reiteradamente solicitado por esta Presidência, a teor do quando despachado a fls. 128/136.

Saliente-se, na oportunidade, que os valores disponibilizados para o cumprimento deste precatório permanecerão bloqueados até o advento da ulterior e imprescindível comunicação por parte do Juízo da execução, nos termos em que reiteradamente solicitado por este Tribunal.

Publique-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 98.03.016472-4 PRECAT ORI:9100000082/SP REG:14.03.1998
REQTE : ALBERTO DUARTE
ADV : ANTONIO MOURA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 125.

Tendo em vista o certificado a fls. retro, expeça-se novo ofício ao Juízo de origem, nos mesmos termos em que já efetuado a fls. 120 e reiterado a fls. 124, desta feita acrescentando-se cópia deste despacho e da certidão que o instrui, a fim de que o aquele Juízo preste a esta Presidência, no prazo de 20 (vinte) dias, os necessários esclarecimentos, consoante já explicitado no despacho de fls. 117/118 e reiteradamente solicitado por este Tribunal.

Saliente-se, na oportunidade, que os valores disponibilizados para o cumprimento deste precatório permanecerão bloqueados até a ulterior e imprescindível comunicação daquele Juízo.

Publique-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 98.03.085527-1 PRECAT ORI:9300000774/SP REG:13.11.1998
REQTE : CELIA VIEIRA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 108.

Tendo em vista a certidão de fls. retro, reitere-se o ofício ao Juízo de origem nos mesmos termos em que determinado a fls. 103/104, incluindo-se cópia deste despacho, bem como da aludida certidão, a fim de que sejam prestadas as necessárias informações a esta Presidência, no prazo de 20 (vinte) dias.

Saliente-se, na oportunidade, que os valores disponibilizados para o cumprimento deste precatório permanecerão bloqueados até a ulterior e imprescindível comunicação daquele Juízo.

Publique-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 1999.03.00.001240-8 PRECAT ORI:9300000261/SP REG:20.01.1999
REQTE : TEREZA ALVES DE MELO
ADV : LUIZ PAULO ALARCAO e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 146.

Tendo em vista a certidão de fls. retro, reitere-se o ofício ao Juízo de origem nos mesmos termos em que determinado a fls. 142/143, incluindo-se cópia deste despacho, bem como da aludida certidão, a fim de que sejam prestadas as necessárias informações a esta Presidência, no prazo de 20 (vinte) dias.

Saliente-se, na oportunidade, que os valores disponibilizados para o cumprimento deste precatório permanecerão bloqueados até a ulterior e imprescindível comunicação daquele Juízo.

Publique-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 1999.03.00.003356-4 PRECAT ORI:9200000546/SP REG:02.02.1999
REQTE : AMABILE BENETASSO MANZONI
ADV : SEVLEM GERALDO PIVETTA e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 131.

Tendo em vista a certidão de fls. retro, reitere-se o ofício ao Juízo de origem nos mesmos termos em que determinado a fls. 126/127, incluindo-se cópia deste despacho, bem como da aludida certidão, a fim de que sejam prestadas as necessárias informações a esta Presidência, no prazo de 20 (vinte) dias.

Saliente-se, na oportunidade, que os valores disponibilizados para o cumprimento deste precatório permanecerão bloqueados até a ulterior e imprescindível comunicação daquele Juízo.

Publique-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2000.03.00.004638-1 PRECAT ORI:9500000116/SP REG:11.02.2000
REQTE : JOSE PEREIRA DE ANDRADE
ADV : CLEUZA MARIA SCALET e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 134.

Tendo em vista a certidão de fls. retro, reitere-se o ofício ao Juízo de origem nos mesmos termos em que determinado a fls. 129/130, incluindo-se cópia deste despacho, bem como da aludida certidão, a fim de que sejam prestadas as necessárias informações a esta Presidência, no prazo de 20 (vinte) dias.

Saliente-se, na oportunidade, que os valores disponibilizados para o cumprimento deste precatório permanecerão bloqueados até a ulterior e imprescindível comunicação daquele Juízo.

Publique-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2000.03.00.027421-3 PRECAT ORI:9000000437/SP REG:12.06.2000
REQTE : JOSE NORBERTO CUNHA
ADV : JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 250.

Tendo em vista a certidão de fls. retro, reitere-se o ofício ao Juízo de origem nos mesmos termos em que determinado a fls. 242/244, incluindo-se cópia deste despacho, bem como da aludida certidão, a fim de que sejam prestadas as necessárias informações a esta Presidência, no prazo de 20 (vinte) dias.

Saliente-se, na oportunidade, que os valores disponibilizados para o cumprimento deste precatório permanecerão bloqueados até a ulterior e imprescindível comunicação daquele Juízo.

Publique-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2000.03.00.028323-8 PRECAT ORI:9300000249/SP REG:15.06.2000
REQTE : GENI APARECIDA DA COSTA e outros
ADV : PAULO SERGIO CAVALINI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 310.

Tendo em vista o certificado a fls. retro, expeça-se novo ofício ao Juízo de origem, nos mesmos termos em que já efetuado a fls. 305 e reiterado a fls. 309, desta feita acrescentando-se cópia deste despacho e demais peças processuais pertinentes destes autos a fim de que encaminhe a esta Presidência, no prazo de 20 (vinte) dias, a imprescindível comunicação consistente no competente e formal aditamento no qual constem, de forma pormenorizada e expressa, o valor efetivamente devido neste precatório a cada um dos beneficiários, global e individualmente, bem como quais deles devem ser excluídos deste procedimento, em razão de falecimento e pagamento administrativo realizado pela autarquia requerida, sendo que referida apuração não poderá ser datada de momento cronológico posterior ao fechamento da proposta orçamentária em que inserido este requisitório, a saber, 01/07/2000, consoante já explicitado no despacho de fls. 302 e 307 e reiteradamente solicitado por este Tribunal.

Saliente-se, na oportunidade, que os valores disponibilizados para o cumprimento deste precatório, referentes ao segundo depósito efetivado nestes autos, permanecerão bloqueados até a ulterior e imprescindível comunicação daquele Juízo.

Publique-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2001.03.00.033001-4 PRECAT ORI:9300000142/SP REG:23.10.2001
REQTE : ADELAIDE PUGLIELLI LAZARINI
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 154.

Tendo em vista a certidão de fls. retro, reitere-se o ofício ao Juízo de origem nos mesmos termos em que determinado a fls. 146/150, incluindo-se cópia deste despacho, bem como da aludida certidão, a fim de que sejam prestadas as necessárias informações a esta Presidência, no prazo de 20 (vinte) dias.

Saliente-se, na oportunidade, que os valores disponibilizados para o cumprimento deste precatório permanecerão bloqueados até a ulterior e imprescindível comunicação daquele Juízo.

Publique-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO

DECISÕES

BLOCO:150.398

PROC.	:	2003.61.02.007658-9 ApelReex 1277605
APTE	:	União Federal - MEX
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	ANGELINA TAVELINE MOTTA e outros
ADV	:	OTACILIO JOSE BARREIROS
PETIÇÃO	:	RESP 2008216017
RECTE	:	União Federal - MEX
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face do v. acórdão de Turma desta Corte, negou provimento à apelação e à remessa oficial, para manter a r. sentença que condenou a União Federal a incorporar, aos vencimentos dos requerentes, o percentual de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, a partir de janeiro de 1993, compensados os índices já concedidos em razão das leis citadas, observada a limitação temporal ao advento da Medida Provisória nº 2.131/2000, e a prescrição quinquenal, com as diferenças apuradas corrigidas nos termos do artigo 454, do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento), ao mês, a partir da citação, reconhecendo a sucumbência recíproca.

A parte recorrente alega contrariedade ao artigo 4º, da Lei nº 8.622/93, e artigo 1º, da Lei nº 8.627/93, bem como argumenta que o decisum recorrido afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando dissídio jurisprudencial.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A irrisignação não merece prosperar. A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.

I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de estender-se aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.

II. - Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Britto; RE 419.223/DF, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 12.4.04; RE 401.467/BA, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 15.3.04; RE 420.134/RS, Ministro Gilmar Mendes, "DJ" de 15.5.04; RE 436.189/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, "DJ" de 06.12.2004 e RE 436.206/RJ, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 06.12.2004.

III. - Agravo não provido.

(STF, RE-AgR nº 404442/BA, Segunda Turma, Relator Carlos Velloso, Julg. 01/02/2005, Publ. DJ 25/02/2005, Pág. 032).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão, vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

(...).

(STJ, AGA nº 754634/CE, Quinta Turma, Relator Gilson Dipp, Julg. 12/06/2006, Publ. DJ 01/08/2006, Pág. 527).

Por sua vez, o alegado dissídio pretoriano perde relevância na medida em que a jurisprudência assente dos Tribunais Superiores se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, incidindo, na espécie, a Súmula 83, do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Assim, não há como se acolher o recurso excepcional apontado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.08.012299-3 AC 1267094
APTE : União Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : GELSON FERREIRA DOS SANTOS
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA
PETIÇÃO : RESP 2009035806
RECTE : União Federal - MEX
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face do v. acórdão de Turma desta Corte, que negou provimento ao agravo legal, deduzido contra a decisão monocrática de fls. 104/111, a qual, embasada no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento à apelação para adequar os juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, a correção monetária conforme previsto no Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fixando como termo final do reajuste o advento da Medida Provisória nº 2.131/2000, e reconhecer a sucumbência recíproca, mantendo, no mais, a r. sentença que condenou a União Federal a implantar, em folha de pagamento do autor, a diferença entre o percentual de 28,86% previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, e o índice efetivamente recebido, bem como as diferenças resultantes, a partir de 05 de dezembro de 1998, observando-se a prescrição quinquenal, compensando-se eventuais reajustes concedidos em razão das leis citadas, e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A parte recorrente alega ofensa à Lei nº 8.622/93 e à Lei nº 8.627/93, bem como argumenta que o v. acórdão recorrido afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando dissídio jurisprudencial.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A irresignação não merece prosperar. A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.

I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de estender-se aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.

II. - Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Britto; RE 419.223/DF, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 12.4.04; RE 401.467/BA, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 15.3.04; RE 420.134/RS, Ministro Gilmar Mendes, "DJ" de 15.5.04; RE 436.189/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, "DJ" de 06.12.2004 e RE 436.206/RJ, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 06.12.2004.

III. - Agravo não provido.

(STF, RE-AgR nº 404442/BA, Segunda Turma, Relator Carlos Velloso, Julg. 01/02/2005, Publ. DJ 25/02/2005, Pág. 032).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE.

IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão, vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

II - É inviável em sede de agravo interno a análise de questão nova - limitação temporal - não argüida anteriormente no recurso especial. Precedentes.

III - Não existe por parte da agravante interesse recursal, tendo em vista que não sucumbiu relativamente ao seu pedido de compensação do reajuste.

IV - Agravo interno desprovido.

(STJ, AGA nº 754634/CE, Quinta Turma, Relator Gilson Dipp, Julg. 12/06/2006, Publ. DJ 01/08/2006, Pág. 527).

Outrossim, o alegado dissídio pretoriano perde relevância na medida em que a jurisprudência assente dos Tribunais Superiores se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, incidindo, na espécie, a Súmula 83, do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Assim, não há como se admitir o presente recurso excepcional.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.60.02.000748-0 ApelReex 1260871
APTE : União Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ODILA VARGAS DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : RUBENS R A SOUSA
PETIÇÃO : RESP 2009081231
RECTE : União Federal - MEX
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face do v. acórdão de Turma desta Corte, que rejeitou a preliminar de prescrição do fundo de direito e, no mérito, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para fixar os juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, e declarar a sucumbência recíproca, mantendo, no mais, a r. sentença que condenou a União Federal a efetuar o pagamento da diferença de reajuste entre o índice de 28,86%, previsto nas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, e o percentual efetivamente recebido pela autora, no período de 26 de fevereiro de 1999 a 31 de dezembro de 2000,

compensando-se eventuais reajustes concedidos em razão das citadas leis, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, limitando-se a incidência do reajuste ao advento da Medida Provisória nº 2.131/2000, com correção monetária na forma do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros de mora.

A parte recorrente alega contrariedade aos artigos 2º, 3º, 4º, e 6º, da Lei nº 8.622/93, e artigos 1º e 2º, da Lei nº 8.627/93, bem como argumenta que o decisum recorrido afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando dissídio jurisprudencial.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A irrisignação não merece prosperar. A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.

I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de estender-se aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.

II. - Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Britto; RE 419.223/DF, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 12.4.04; RE 401.467/BA, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 15.3.04; RE 420.134/RS, Ministro Gilmar Mendes, "DJ" de 15.5.04; RE 436.189/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, "DJ" de 06.12.2004 e RE 436.206/RJ, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 06.12.2004.

III. - Agravo não provido.

(STF, RE-AgR nº 404442/BA, Segunda Turma, Relator Carlos Velloso, Julg. 01/02/2005, Publ. DJ 25/02/2005, Pág. 032).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão, vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

(...).

(STJ, AGA nº 754634/CE, Quinta Turma, Relator Gilson Dipp, Julg. 12/06/2006, Publ. DJ 01/08/2006, Pág. 527).

Por sua vez, o alegado dissídio pretoriano perde relevância na medida em que a jurisprudência assente dos Tribunais Superiores se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, incidindo, na espécie, a Súmula 83, do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Assim, não há como se acolher o recurso excepcional aportado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.60.02.002856-1 ApelReex 1277630
APTE : União Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : JOAO ELIAS DA SILVA
ADV : RUBENS R A SOUSA
PETIÇÃO : RESP 2008213529
RECTE : União Federal - MEX
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face do v. acórdão de Turma desta Corte, que deu parcial provimento à remessa oficial, para adequar os juros de mora à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, e deu parcial provimento à apelação da União Federal para reconhecer a sucumbência recíproca, mantendo, no mais, a r. sentença que condenou a União Federal a pagar, ao autor, a diferença de reajuste entre o índice de 28,86%, concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, e o percentual efetivamente recebido, em razão das leis citadas, no período de 05 de agosto de 1999 a 06 de março de 2000, observando-se a prescrição quinquenal e tendo por limite temporal o advento da Medida Provisória nº 2.131/2000, compensando-se os valores já pagos a título do referido reajuste. As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente, conforme previsto no Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora, e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, corrigido.

A parte recorrente alega que o v. acórdão recorrido contrariou a lei federal e afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando dissídio jurisprudencial.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A irrisignação não merece prosperar. A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.

I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de estender-se aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.

II. - Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Britto; RE 419.223/DF, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 12.4.04; RE 401.467/BA, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 15.3.04; RE 420.134/RS, Ministro Gilmar Mendes, "DJ" de 15.5.04; RE 436.189/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, "DJ" de 06.12.2004 e RE 436.206/RJ, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 06.12.2004.

III. - Agravo não provido.

(STF, RE-AgR nº 404442/BA, Segunda Turma, Relator Carlos Velloso, Julg. 01/02/2005, Publ. DJ 25/02/2005, Pág. 032).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão, vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

II - É inviável em sede de agravo interno a análise de questão nova - limitação temporal - não argüida anteriormente no recurso especial. Precedentes.

III - Não existe por parte da agravante interesse recursal, tendo em vista que não sucumbiu relativamente ao seu pedido de compensação do reajuste.

IV - Agravo interno desprovido.

(STJ, AGA nº 754634/CE, Quinta Turma, Relator Gilson Dipp, Julg. 12/06/2006, Publ. DJ 01/08/2006, Pág. 527).

Por sua vez, o alegado dissídio pretoriano perde relevância na medida em que a jurisprudência assente dos Tribunais Superiores se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, incidindo, na espécie, a Súmula 83, do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Assim, não há como se acolher o recurso excepcional aportado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.03.002843-2 AC 1161435

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : RUDGER ALMEIDA DE OLIVEIRA RAMOS

ADV : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO

PETIÇÃO: RESP 2008237679

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão de Turma deste Tribunal que, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos em face do julgado que, também por unanimidade, negou provimento à sua apelação, mantendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

O julgado que apreciou a apelação restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA - REQUISITOS - ARTIGOS 2º e 4º DA LEI DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI Nº 1.060/50.

- Dispõe a Lei de Assistência Judiciária, que a parte gozará dos benefícios da gratuidade processual mediante simples afirmação, na peça vestibular, de que não pode arcar com as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou familiar. Sob a ótica das garantias processuais constitucionais, verifica-se que o constituinte quis assegurar o acesso à justiça gratuita e, seu âmbito o mais dilatado possível, tendo em vista o primado contido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

- O aplicador da lei não pode restringir direito fundamental constitucionalmente assegurado à parte, consubstanciado no direito à assistência judiciária gratuita, impondo-lhe ônus maior do que o previsto pela própria norma de regência.

- O pedido de revogação do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo único do artigo 7º, da Lei nº 1060/50 merece prosperar apenas quando restar cabalmente demonstrado, pela parte contrária, a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, posto que revogar aludido benefício é o mesmo que violar princípio de natureza constitucional (art. 5º, LXXIV).

- Apelação a que se nega provimento.

A recorrente alega, preliminarmente, violação ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, ante a rejeição dos embargos de declaração, persistindo a Turma julgadora na omissão apontada.

Aduz, ainda, que o julgado incorreu em contrariedade às disposições contidas no artigo 2º da Lei nº 1.060/50, e 333, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a parte não comprovou a condição de "necessitada", não estando presente, ainda, elemento justificador para a inversão do ônus da prova.

Com contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Quanto à insurgência relativa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, observo que a recorrente pleiteia a nulidade do acórdão combatido sem especificar, no entanto, quais teriam sido os pontos por ele omitidos, deixando de delimitar a controvérsia, o que por si só configura deficiência de fundamentação, daí porque, inviável a admissão do presente recurso sob esse fundamento. Aplicação da súmula nº 284 do e. Supremo Tribunal Federal, conforme precedentes que seguem:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - SÚMULA 284/STF - VIOLAÇÃO A PORTARIAS E INSTRUÇÕES NORMATIVAS: DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DECIDIU QUESTÃO SOB FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - IPI - AÇÚCAR DE CANA - POLÍTICA NACIONAL DE UNIFICAÇÃO DE PREÇOS - EXTINÇÃO - IN/SRF 67/98.

1. Incide a Súmula 284/STF se o recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a fazer alegações genéricas, sem, contudo, indicar com precisão em que consiste a omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

(...)

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

6. Prejudicada a MC 15.347/SP, por perda de objeto.

(STJ - REsp 1099175/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 12/05/2009 DJe 29/05/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC. INDICAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SERVIÇO MILITAR. PRAÇA MORTO EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. PENSÃO NO MESMO GRAU HIERÁRQUICO. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. 6% AO ANO. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A indicação genérica de ofensa ao art. 535, II, do CPC, como ocorrido na espécie, sem particularizar qual a suposta omissão ou contradição cujo não-saneamento, pelo Tribunal de origem, teria implicado ausência de prestação jurisdicional, importa em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF.

(...)

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ - REsp 994333/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 19/02/2009 DJe 16/03/2009)

No mais, melhor sorte não assiste à recorrente.

Ocorre que é pacífica a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a declaração em que se afirma a necessidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita reveste-se de presunção de veracidade juris tantum, estando sua elisão a depender da produção, pela parte interessada, de prova em contrário.

Sendo assim e, considerando que o órgão julgador se manifestou no sentido de que a situação de a parte não possuir condições de litigar sem prejuízo de seu sustento próprio e familiar "restou cabalmente demonstrada in concreto, pois um salário mediano não permite que o autor litigue contra a União Federal sem qualquer abalo em seu patrimônio, considerando o longo tempo em que geralmente se arrastam os processos ajuizado contra o ente federal." (fl. 58), infirmar tal entendimento exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é defeso nesta sede, tendo em vista o enunciado da súmula nº 7 daquela Corte Superior, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido, são os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. PRESUNÇÃO NÃO ELIDIDA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

(...)

II. Tendo o Tribunal de origem reconhecido que os agravados se encontram em situação de necessidade, aceitando a simples afirmação feita pelas partes na inicial, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único c/c 4º da Lei n. 1.060/50, e

negado provimento à apelação cível por ausência de prova em contrário, torna-se inviável a pretensão deduzida no recurso especial diante da vedação imposta pela Súmula n. 7/STJ.

(...)

IV. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp 534666/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, j. 01/06/2004 DJ 09/08/2004 p. 270)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50. PESSOA FÍSICA. DEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal a quo manteve o benefício da assistência judiciária gratuita com base nas provas contidas nos autos. A revisão desse entendimento implica reexame do material fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no Ag 838908/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02.08.2007, DJ 21.09.2007 p. 296)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ARTS. 4º, § 1º E 7º DA LEI 1.060/50 - DECLARAÇÃO DE POBREZA - IMPUGNAÇÃO - COMPROVAÇÃO - INEXISTÊNCIA - PRESUNÇÃO DE POBREZA MANTIDA - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - Tendo o e. Tribunal a quo decidido pela inexistência de prova para afastar a presunção de pobreza, desconstituir tal assertiva demandaria reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula 7/STJ.

2 - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula n.º 83 desta Corte.

3 - Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no Ag 667307/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, j. 20.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 218)

Destarte, restam intransponíveis os óbices para a subida do presente recurso.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.03.002843-2 AC 1161435

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : RUDGER ALMEIDA DE OLIVEIRA RAMOS

ADV : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO

PETIÇÃO: REX 2008237681

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

VISTOS.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão de Turma deste Tribunal que, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos em face do julgado que, também por unanimidade, negou provimento à sua apelação, mantendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A recorrente aduz contrariedade ao artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que, não obstante a interposição de embargos de declaração, a Turma julgadora persistiu na omissão apontada.

Alega, ainda, que a decisão recorrida contraria o disposto no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, dado que, para a concessão do benefício da assistência judiciária, é necessária a comprovação de insuficiência de recursos, o que não se deu nos presentes autos.

Aponta, outrossim, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Com contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não deve ser admitido.

Inicialmente, quanto ao dispositivo do Código de Processo Civil invocado, cumpre assinalar a inviabilidade da pretensão, visto exigir análise manifestamente incabível em sede de recurso extraordinário.

No mais, melhor sorte não assiste à recorrente.

Ocorre que a controvérsia foi decidida com base na aplicação da Lei nº 1.060/50, daí porque a reforma do julgado dependeria da análise de regras de natureza infraconstitucional, situação que revela, quando muito, hipótese de ofensa reflexa à Carta Magna, realidade que não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato direto e frontal à Constituição.

Por outro lado, ainda que fosse possível falar-se em ofensa a disposição constitucional, necessário seria o exame do material fático-probatório produzido nos autos, o que também não se coaduna com a sede excepcional.

A corroborar esse entendimento, é a pacífica jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM FUNDAMENTO NA LEI N. 1.060/50. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Controvérsia a respeito da concessão do benefício da justiça gratuita com fundamento na Lei n. 1.060/50. Circunstância em que eventual ofensa à Constituição do Brasil ocorreria de forma indireta.
2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - AI-AgR 673750/SP, Rel. Ministro EROS GRAU, Segunda Turma, j. 11.12.2007 DJE 031, p. 22.02.2008, grifamos)

1. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia sobre concessão ou revogação de benefício da justiça gratuita, que demanda reexame de prova e da legislação infraconstitucional pertinente: a alegada ofensa à Constituição, se ocorresse, seria reflexa ou indireta, que não viabiliza o RE.
2. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de ausência de motivação da decisão recorrida.

(STF - AI AgR 609467/RS, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, j. 13.12.2006, DJ 16.02.2007, p. 039)

Destarte, resultam intransponíveis os óbices para a subida do recurso ofertado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO

DECISÕES

BLOCO: 150.397

PROC. : 2005.03.00.053970-0 AI 239221
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : G P Z SERVICOS DE ADMINISTRACAO S/C LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2008070929
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória, que nos autos do mandado de segurança nº 2005.61.00.010595-7, deferiu a liminar pleiteada para afastar a incidência da COFINS prevista na Lei Complementar nº 70/91, revogada pela Lei Federal nº 9.430/96.

Considerando que foi proferido acórdão no referido mandamus, dando provimento parcial ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, e negando provimento ao recurso de apelação da impetrante, resta prejudicado o recurso extraordinário interposto a fls. 133/149, bem como o presente recurso de agravo.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao encontro dos autos principais para serem a eles apensados.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.053970-0 AI 239221
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : G P Z SERVICOS DE ADMINISTRACAO S/C LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008070949
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória, que nos autos do mandado de segurança nº 2005.61.00.010595-7, deferiu a liminar pleiteada para afastar a incidência da COFINS prevista na Lei Complementar nº 70/91, revogada pela Lei Federal nº 9.430/96.

Considerando que foi proferido acórdão no referido mandamus, dando provimento parcial ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, e negando provimento ao recurso de apelação da impetrante, resta prejudicado o recurso especial interposto a fls. 120/132, bem como o presente recurso de agravo.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao encontro dos autos principais para serem a eles apensados.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.015085-9 AMS 281475
APTE : EPS EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S/A

ADV : FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: DESI 2009167351

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 329.

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Foi requerida a desistência do recurso às fls. 329.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo prejudicado o recurso extraordinário, protocolado sob o número 2007.287213, fls. 293/303, com fundamento no art. 501 do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos recursais, retornem os autos à vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO

DECISÕES

BLOCO: 150.395

PROC. : 2002.61.00.017285-4 AMS 246371
APTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : MARLON ALBERTO WEICHERT (Int.Pessoal)
APDO : UNIMED DE LENCOIS PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO
ADV : LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS
PETIÇÃO : RESP 2008126834
RECTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que permitiu à Unimed de Jales - Cooperativa de Trabalho Médico, manter farmácia a ela vinculada inscrita no CRF/SP, bem como a inscrição de responsável farmacêutico pelo referido estabelecimento.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado dispositivo normativo federal, em especial a norma contida nos artigos 98 e 99 do Código de Ética da Medicina, bem como na norma contida no artigo 16, letra g, do Decreto nº 20.931/32, que veda ao médico, na qualidade de pessoa física, a possibilidade de explorar economicamente indústria ou comércio farmacêutico.

Alega, ademais, a existência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria ora debatida, juntando, para tanto, decisões proferidas em sentido diverso daquele do acórdão recorrido.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois o C. Superior Tribunal de Justiça já proferiu decisão, em situação análoga, no mesmo sentido daquele expresso no acórdão recorrido:

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - LEGITIMIDADE PARA NEGAR REGISTRO DE ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO E INSCRIÇÃO DE PROFISSIONAL DE FARMÁCIA - COOPERATIVA MÉDICA SEM FINS LUCRATIVOS - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PREÇO DE CUSTO AOS ASSOCIADOS - INAPLICABILIDADE DO ART. 16, ALÍNEA "G", DO DECRETO 20.931/32 - PRECEDENTES.

1. Prequestionamento implícito dos dispositivos infraconstitucionais, ficando prejudicada a análise da violação do art. 535, do CPC.
2. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF relativamente às teses sobre as quais o Tribunal a quo não emitiu juízo de valor.
3. O Conselho Regional de Farmácia não é entidade com atribuição legal para impedir o registro de estabelecimento farmacêutico ou inscrição de profissional de farmácia ligado a cooperativa de trabalho médico com fundamento no Código de Ética Médica ou no art. 16, alínea "g", do Decreto 20.931/32.
4. A vedação prevista no art. 16, alínea "g", do Decreto 20.931/32 não se aplica às cooperativas médicas sem fins lucrativos que buscam manter farmácia destinada a fornecer medicamentos a preço de custo aos seus cooperados. Precedentes das Turmas de Direito Público.
5. MC 11.817/SP prejudicada por perda de objeto.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, provido. (Resp 875885/SP; 2006/0175561-9, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, J. 10.04.2007, DJ. 20.04.2007 p. 339)"

Nota-se que o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, no caso de cooperativas que forneçam medicamentos para seus usuários, sem fins lucrativos, não é aplicável o art. 16, alínea g, do Decreto 20.931/32.

Além disso, aquela Corte firmou entendimento de que não cabe aos Conselhos Regionais de Farmácia zelar pela observância do Código de Ética da Medicina. Veja-se, a seguir, transcrição de trecho do voto vencedor do julgado supracitado:

"Tem-se, assim, que entidade legalmente encarregada de fiscalizar e punir profissionais de medicina pela prática ilegal de atividades simultaneamente ligadas à farmácia é o Conselho Regional de Medicina, e não o Conselho Regional de Farmácia, a quem cabe a fiscalização e punição dos profissionais da farmácia."

Não resta configurada, portanto, a alegada negativa de vigência à legislação federal, nem tampouco o dissídio jurisprudencial, indispensáveis para que seja chamado a exercer sua elevada função de preservação da inteireza positiva da legislação o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.029271-0 AMS 287221
APTE : Conselho Regional de Química da 4 Região CRQ4
ADV : EDMILSON JOSE DA SILVA
APDO : FACHGA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : RICHARD TOSHIO UEMA
PETIÇÃO : RESP 2008254679
RECTE : Conselho Regional de Química da 4 Região CRQ4
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal que confirmou a sentença concedendo a segurança e julgou procedente o pedido, no sentido de reconhecer a desnecessidade da Embargante inscrever-se junto ao Conselho Regional de Química - CRQ, por não exercer atividade relacionada à Química.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois assim decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO DE EMPRESA QUE COMERCIALIZA EXTINTORES DE INCÊNDIO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. ART. 1º DA LEI 6.839/80.

1. Cuidam os autos de embargos à execução, propostos pela empresa EMALUB - Equipamentos Máquinas e Lubrificantes Ltda, em face de ação ajuizada pelo Conselho Regional de Química - CRQ visando à cobrança de anuidades relativas aos anos de 1998 e 1999. O juízo de primeiro grau julgou procedentes os embargos, extinguindo a execução. Apelou o Conselho e o TRF/5ª Região deu provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial à luz do entendimento segundo o qual a atividade preponderante da empresa exige conhecimento específico da área de química, devendo obter, em consequência, registro junto ao Conselho Regional de Química. Recurso especial interposto pela empresa com fundamento nas alíneas "a" e "c" apontando violação ao art. 1º da Lei 6.839/80 e à Lei 5.194/66, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que a atividade que desenvolve está relacionada à compra, venda e manutenção de extintores de incêndio e submete-se à fiscalização do INMETRO e do CREA, onde já possui inscrição. Sem contra-razões.

2. A empresa que comercializa extintores de incêndio não está obrigada a manter registro no CRQ - Conselho Regional de Química, especialmente quando já o tem perante o CREA - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e Agronomia. 3. A dupla inscrição não é exigida por norma legal. A atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que Conselho Profissional deve se vincular (Lei 6.839/80, art. 1º).

4. Recurso especial provido."

(REsp 652032/AL; RECURSO ESPECIAL 2004/0051565-1; Relator Ministro JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA TURMA; DJ 01.02.2005 p. 441)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

Parte superior do formulário

Expediente Nro 2549/2009

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.03.00.073890-5/SP

REPRESENTANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
REPRESENTADO	:	PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
	:	GILSON APARECIDO LONGO
	:	LUIS CARLOS GOMES SOARES
	:	CELSO ELIO VANNUZINI
	:	CELSO PACHECO FILHO
	:	PAULO EDUARDO MARSIGLIO SCHWARZ
RECTE	:	
ADV	:	FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DR. RAUL BAUAB - JAHU, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, julgou prejudicado o mérito da representação penal oferecida contra Celso Élio Vannuzini e determinou o arquivamento em relação aos demais representados Gilson Aparecido Longo e Luis Carlos Gomes Soares, Pedro Antonio de Oliveira Machado, Celso Pacheco Filho e Paulo Eduardo Marsiglio Shwarz.

Em suas razões recursais, o recorrente alega negativa de vigência ao disposto no artigo 30 do Código Penal, artigos 4º e 46, ambos do Código de Processo Penal, artigo 198 do Código Tributário Nacional e artigo 6º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, bem como divergência jurisprudencial em relação às "ações penais de autoria coletiva".

Aduz, em síntese, que deve haver limitação ao poder de investigação do Ministério Público, função essa pertencente à Polícia Judiciária. Diz que o representado jornalista deveria ter sido processado pelo artigo 325 do Código Penal, porque a qualidade de funcionário público, sendo elementar do tipo, comunica-se. Alega que o rigor do artigo 41 do Código de Processo Penal é abrandado nos crimes de autoria coletiva, de modo que a denúncia contra todos os representados deveria ter sido recebida. Requer a reforma do acórdão a fim de que não seja arquivada a representação criminal, remetendo-se os autos ao chefe do Ministério Público Federal.

Apresentadas as contra-razões, vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

Passo ao exame.

O acórdão recorrido foi publicado em 01.02.2007. O despacho que indeferiu o pedido de ingresso do ora recorrente como assistente da acusação foi publicado em 11.04.2007 (fls. 646). A decisão que não conheceu do agravo regimental interposto em face dessa decisão foi publicada em 13.11.2009 (fls. 1063) e o presente recurso foi interposto em 16.02.2007 (fls. 680).

Presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos, passo à análise das hipóteses constitucionais.

O presente inconformismo não merece prosperar.

De início, verifica-se o não preenchimento do requisito formal de interposição no que tange à petição inicial.

O recurso especial tem fundamentação vinculada, não bastando que a parte indique o seu direito, sem veicular a ofensa de algum dispositivo específico de lei infraconstitucional.

Em que pese a argumentação expendida nas razões recursais, o recorrente não indica nem especifica onde efetivamente reside a contrariedade à lei federal, limitando-se a reiterar as questões já exaustivamente analisadas pelo Tribunal de apelação, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal, nos termos do enunciado da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, a seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003).

Outrossim, a hipótese de cabimento do recurso especial com base no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, ao contemplar a contrariedade ou negativa de vigência de tratado ou lei federal, visa abranger os casos em que eventualmente haja erro no julgado recorrido, o que não é o caso dos autos.

O recurso especial não se presta a reexaminar a justiça da decisão, de modo que a rediscussão da causa, nos moldes requeridos, implicaria no reexame aprofundado dos indícios e provas, procedimento vedado pelo enunciado da Súmula nº 07 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

De outro lado, apesar de o recurso fundar-se também na alínea "c" do dispositivo constitucional, não foi sustentada ou demonstrada qualquer tese relativa a eventual divergência jurisprudencial.

Importa lembrar que, quanto a essa hipótese constitucional, o colendo Superior Tribunal de Justiça vem exigindo a devida comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado". (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007)

Nos termos do artigo 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, "o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

No caso, não se encontra demonstrado qualquer dissenso pretoriano, mediante os requisitos mencionados, tendo o recorrente se limitado a juntar cópias de julgados. Não houve o cotejo analítico entre eventuais teses tidas por divergentes, por intermédio da indicação das circunstâncias que pudessem identificar ou assemelhar os casos confrontados, providência essa imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubitosa, o alegado dissídio, conforme vem exigindo o colendo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DEMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

2. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

Súmula 211/STJ.

3. Para comprovação da divergência jurisprudencial, cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese, a parte agravante apenas transcreveu ementas dos acórdãos paradigmas, deixando de realizar o necessário cotejo analítico entre os julgados tidos por divergentes, pelo que não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial suscitado.

4. "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial" (Súmula 13/STJ).

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1036061/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19.06.2008, DJ 04.08.2008 p. 1 - nossos os grifos)

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIÇÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRgEREsp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99 - nossos os grifos).

Por fim, cabe salientar que, como bem observado pelo Ministério Público Federal, caso o delito em tela (CP, artigo 325) tivesse ocorrido, a pretensão punitiva estatal já estaria prescrita desde 07.02.2007, o que obsta a admissibilidade do recurso pela ausência de interesse.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial interposto.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00002 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.03.00.073890-5/SP

REPRESENTANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
REPRESENTADO	:	PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
	:	GILSON APARECIDO LONGO
	:	LUIS CARLOS GOMES SOARES
	:	CELSE ELIO VANNUZINI
	:	CELSE PACHECO FILHO
	:	PAULO EDUARDO MARSIGLIO SCHWARZ
RECTE	:	
ADV	:	FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DR. RAUL BAUAB - JAHU, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, julgou prejudicado o mérito da representação penal oferecida contra Celso Élio Vannuzini e determinou o arquivamento em relação aos demais representados Gilson Aparecido Longo e Luis Carlos Gomes Soares, Pedro Antonio de Oliveira Machado, Celso Pacheco Filho e Paulo Eduardo Marsiglio Schwarz.

Em suas razões recursais, o recorrente alega contrariedade ao artigo 5º, incisos X e XII, artigo 144, I, e seu § 1º, incisos I, II, III, IV e V, todos da Constituição Federal.

Aduz, em síntese, que deve haver limitação ao poder de investigação do Ministério Público, função essa pertencente à Polícia Judiciária. Diz que o representado jornalista deveria ter sido processado pelo artigo 325 do Código Penal, porque a qualidade de funcionário público, sendo elementar do tipo, comunica-se. Alega que o rigor do artigo 41 do Código de Processo Penal é abrandado nos crimes de autoria coletiva, de modo que a denúncia contra todos os representados deveria ter sido recebida. Requer a reforma do acórdão a fim de que não seja arquivada a representação criminal, remetendo-se os autos ao chefe do Ministério Público Federal.

Apresentadas as contra-razões, vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

Passo ao exame.

O acórdão recorrido foi publicado em 01.02.2007. O despacho que indeferiu o pedido de ingresso do ora recorrente como assistente da acusação foi publicado em 11.04.2007 (fls. 646). A decisão que não conheceu do agravo regimental interposto em face dessa decisão foi publicada em 13.11.2009 (fls. 1063) e o presente recurso foi interposto em 16.02.2007 (fls. 803).

Presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos, passo à análise das hipóteses constitucionais.

O presente inconformismo não merece prosperar.

De início, verifica-se o não preenchimento do requisito formal de interposição no que tange à petição inicial.

O recurso extraordinário tem fundamentação vinculada, não bastando que a parte indique o seu direito, sem veicular a ofensa de algum dispositivo específico da Constituição Federal.

Em que pese a argumentação expendida nas razões recursais, o recorrente não indica nem especifica onde efetivamente reside a contrariedade à Constituição Federal, limitando-se a reiterar as questões já exaustivamente analisadas pelo Tribunal de apelação, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal, nos termos do enunciado da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, as teses constitucionais levantadas pelo recorrente já foram enfrentadas e decididas pela Suprema Corte, no mesmo sentido da decisão recorrida. Confira-se:

E M E N T A: "HABEAS CORPUS" - CRIME DE TORTURA ATRIBUÍDO A POLICIAL CIVIL - POSSIBILIDADE DE O MINISTÉRIO PÚBLICO, FUNDADO EM INVESTIGAÇÃO POR ELE PRÓPRIO PROMOVIDA, FORMULAR DENÚNCIA CONTRA REFERIDO AGENTE POLICIAL - VALIDADE JURÍDICA DESSA ATIVIDADE INVESTIGATÓRIA - CONDENAÇÃO PENAL IMPOSTA AO POLICIAL TORTURADOR - LEGITIMIDADE JURÍDICA DO PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MONOPÓLIO CONSTITUCIONAL DA TITULARIDADE DA AÇÃO PENAL PÚBLICA PELO "PARQUET" - TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS - CASO "McCULLOCH v. MARYLAND" (1819) - MAGISTÉRIO DA DOCTRINA (RUI BARBOSA, JOHN MARSHALL, JOÃO BARBALHO, MARCELLO CAETANO, CASTRO NUNES, OSWALDO TRIGUEIRO, v.g.) - OUTORGA, AO MINISTÉRIO PÚBLICO, PELA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, DO PODER DE CONTROLE EXTERNO SOBRE A ATIVIDADE POLICIAL - LIMITAÇÕES DE ORDEM JURÍDICA AO PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - "HABEAS CORPUS" INDEFERIDO. NAS HIPÓTESES DE AÇÃO PENAL PÚBLICA, O INQUÉRITO POLICIAL, QUE CONSTITUI UM DOS DIVERSOS INSTRUMENTOS ESTATAIS DE INVESTIGAÇÃO PENAL, TEM POR DESTINATÁRIO PRECÍPUO O MINISTÉRIO PÚBLICO. - O inquérito policial qualifica-se como procedimento administrativo, de caráter pré-processual, ordinariamente vocacionado a subsidiar, nos casos de infrações perseguíveis mediante ação penal de iniciativa pública, a atuação persecutória do Ministério Público, que é o verdadeiro destinatário dos elementos que compõem a "informatio delicti". Precedentes. - A investigação penal, quando realizada por organismos policiais, será sempre dirigida por autoridade policial, a quem igualmente competirá exercer, com exclusividade, a presidência do respectivo inquérito. - A outorga constitucional de funções de polícia judiciária à instituição policial não impede nem exclui a possibilidade de o Ministério Público, que é o "dominus litis", determinar a abertura de inquéritos policiais, requisitar esclarecimentos e diligências investigatórias, estar presente e acompanhar, junto a órgãos e agentes policiais, quaisquer atos de investigação penal, mesmo aqueles sob regime de sigilo, sem prejuízo de outras medidas que lhe pareçam indispensáveis à formação da sua "opinio delicti", sendo-lhe vedado, no entanto, assumir a presidência do inquérito policial, que traduz atribuição privativa da autoridade policial. Precedentes. A ACUSAÇÃO PENAL, PARA SER FORMULADA, NÃO DEPENDE, NECESSARIAMENTE, DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. - Ainda que inexista qualquer investigação penal promovida pela Polícia Judiciária, o Ministério Público, mesmo assim, pode fazer instaurar, validamente, a pertinente "persecutio criminis in judicio", desde que disponha, para tanto, de elementos mínimos de informação, fundados em base empírica idônea, que o habilitem a deduzir, perante juízes e Tribunais, a acusação penal. Doutrina. Precedentes. A QUESTÃO DA CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DE EXCLUSIVIDADE E A ATIVIDADE INVESTIGATÓRIA. - A cláusula de exclusividade inscrita no art. 144, § 1º, inciso IV, da Constituição da República - que não inibe a atividade de investigação criminal do Ministério Público - tem por única finalidade conferir à Polícia Federal, dentre os diversos organismos policiais que compõem o aparato repressivo da União Federal (polícia federal, polícia rodoviária federal e polícia ferroviária federal), primazia investigatória na apuração dos crimes previstos no próprio texto da Lei Fundamental ou, ainda, em tratados ou convenções internacionais. - Incumbe, à Polícia Civil dos Estados-membros e do Distrito Federal, ressalvada a competência da União Federal e excetuada a apuração dos crimes militares, a função de proceder à investigação dos ilícitos penais (crimes e contravenções), sem prejuízo do poder investigatório de que dispõe, como atividade subsidiária, o Ministério Público. - Função de polícia judiciária e função de investigação penal: uma distinção conceitual relevante, que também justifica o reconhecimento, ao Ministério Público, do poder investigatório em matéria penal. Doutrina. É

PLENA A LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO PODER DE INVESTIGAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, POIS OS ORGANISMOS POLICIAIS (EMBORA DETENTORES DA FUNÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA) NÃO TÊM, NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO, O MONOPÓLIO DA COMPETÊNCIA PENAL INVESTIGATÓRIA. - O poder de investigar compõe, em sede penal, o complexo de funções institucionais do Ministério Público, que dispõe, na condição de "dominus litis" e, também, como expressão de sua competência para exercer o controle externo da atividade policial, da atribuição de fazer instaurar, ainda que em caráter subsidiário, mas por autoridade própria e sob sua direção, procedimentos de investigação penal destinados a viabilizar a obtenção de dados informativos, de subsídios probatórios e de elementos de convicção que lhe permitam formar a "opinio delicti", em ordem a propiciar eventual ajuizamento da ação penal de iniciativa pública. Doutrina. Precedentes. CONTROLE JURISDICCIONAL DA ATIVIDADE INVESTIGATÓRIA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO: Oponibilidade, a estes, do sistema de direitos e garantias individuais, quando exercido, pelo "Parquet", o poder de investigação penal. - O Ministério Público, sem prejuízo da fiscalização intra-organica e daquela desempenhada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, está permanentemente sujeito ao controle jurisdiccional dos atos que pratique no âmbito das investigações penais que promova "ex propria auctoritate", não podendo, dentre outras limitações de ordem jurídica, desrespeitar o direito do investigado ao silêncio ("nemo tenetur se detegere"), nem lhe ordenar a condução coercitiva, nem constrangê-lo a produzir prova contra si próprio, nem lhe recusar o conhecimento das razões motivadoras do procedimento investigatório, nem submetê-lo a medidas sujeitas à reserva constitucional de jurisdição, nem impedi-lo de fazer-se acompanhar de Advogado, nem impor, a este, indevidas restrições ao regular desempenho de suas prerrogativas profissionais (Lei nº 8.906/94, art. 7º, v.g.). - O procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público deverá conter todas as peças, termos de declarações ou depoimentos, laudos periciais e demais subsídios probatórios coligidos no curso da investigação, não podendo, o "Parquet", sonegar, selecionar ou deixar de juntar, aos autos, quaisquer desses elementos de informação, cujo conteúdo, por referir-se ao objeto da apuração penal, deve ser tornado acessível tanto à pessoa sob investigação quanto ao seu Advogado. - O regime de sigilo, sempre excepcional, eventualmente prevaiente no contexto de investigação penal promovida pelo Ministério Público, não se revelará oponível ao investigado e ao Advogado por este constituído, que terão direito de acesso - considerado o princípio da comunhão das provas - a todos os elementos de informação que já tenham sido formalmente incorporados aos autos do respectivo procedimento investigatório.(HC 89837, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 20/10/2009, DJe-218 DIVULG 19-11-2009 PUBLIC 20-11-2009 EMENT VOL-02383-01 PP-00104 - grifos nossos)

Desta forma, não se verifica a plausibilidade recursal, tendo em vista já haver decisão do colendo Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido da decisão recorrida.

No tocante às demais teses no sentido da tipicidade, materialidade do crime e eventual violação de princípios constitucionais, igualmente não se apresenta admissível o recurso. A contrariedade deve consistir em ofensa direta e frontal à Constituição Federal, vale dizer, a decisão, para ensejar o recurso extraordinário sob esse fundamento, deve se dar em sentido oposto à norma expressa na Lei Maior.

Com efeito, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se já no sentido de que "A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462).

No caso, o que se pretende discutir é a observância ou não de regras de natureza infraconstitucional contidas no Código de Processo Penal e Código Penal, uma vez que dizem respeito à tipicidade e materialidade delitivas, situação que revela, quando muito, hipótese de ofensa reflexa à Carta Magna, realidade que não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato direto e frontal à Constituição, segundo pacífica orientação do E. Supremo Tribunal Federal (RTJ 94/462; RTJ 105/704 e RTJ 107/661; AGRAG 206.164; RREE 223.744-7; RREE 227.770-5; RREE 163.136; RREE 225.400; RREE 134.330; AGRAG 183.380; AGRAG 204.134; AGRAG 196.674; AGRAG 178.323). E ainda:

"Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Câmara Criminal do Tribunal de justiça do Estado da Paraíba, que, por unanimidade deu parcial provimento à apelação, do ora recorrente, estando o aresto assim ementado (fls. 179): "CONDENAÇÃO - Suficiência de provas É de se manter a condenação quando esta encontra-se respaldada no conjunto probatório. EXACERBAÇÃO DA PENA - Ocorrência (...)

A discussão a respeito da aplicação da pena, está restrita ao âmbito infraconstitucional, cingindo-se a controvérsia à verificação do alcance, conteúdo e eficácia de tal Lei. Desta forma, pretende o recorrente alcançar o STF por via reflexa, uma vez que indigitada violação seria de norma infraconstitucional. Na admissibilidade do recurso

extraordinário, exige-se haja ofensa direta, pela decisão recorrida, a norma constitucional, não podendo essa vulneração verificar-se, por via oblíqua, ou em decorrência de se violar norma infraconstitucional. Não é, assim, bastante a fundamentar o apelo extremo alegação de ofensa a preceito constitucional, como consequência de contrariedade à lei ordinária. Se para demonstrar violência à Constituição é mister, por primeiro, ver reconhecida violação à norma ordinária, é esta última o que conta, não se cuidando, pois, de contrariedade direta e imediata à Lei Magna, qual deve ocorrer com vistas a admitir recurso extraordinário, ut art. 102, III, a, do Estatuto Supremo. 8. (omissis) 9. Do exposto, com base no art. 38, da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, combinado com o § 1º, do art. 21, do RISTF, e acolhendo o parecer da d. Procuradoria-Geral da República, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 17 de fevereiro de 2000. Ministro NÉRI DA SILVEIRA Relator 11 (in: RE 255163/PB, DJ DATA-29-03-00 P-00024, J. 17.02.2000 - nossos os grifos)

Por derradeiro, cabe salientar que, como bem observado pelo órgão do Ministério Público Federal, caso o delito em tela tivesse ocorrido, a pretensão punitiva estatal já estaria prescrita desde 07.02.2007, o que obsta a admissibilidade do recurso pela ausência de interesse.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário interposto.

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

BLOCO:

PROC. : 98.03.013874-0 AMS 183957

APTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS

ADV : RUBENS LAZZARINI (Int.Pessoal)

APDO : JOAQUIM BARRETO e outros

ADV : RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro

PETIÇÃO: RESP 2009034945

RECTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão de Turma deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, mantendo a r. sentença que concedeu a segurança para reconhecer o direito aos impetrantes, à conversão em abono pecuniário de 1/3 das férias, no período mencionado na inicial, não se sujeitando aos ditames da Medida Provisória nº 1.195/95, em razão de o requerimento administrativo ter sido realizado anteriormente à edição daquela norma.

A recorrente alega contrariedade aos artigos 1º, 77 e 78, da Lei nº 8.112/90 e ao artigo 16 da Medida Provisória nº 1.195/95, afirmando a inexistência de direito adquirido em face da revogação legislativa havida.

Sem contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A irresignação não merece prosperar.

É que a hipótese de cabimento do recurso especial com base no artigo 105, III, alínea 'a', da Constituição Federal, ao contemplar a contrariedade ou negativa de vigência de tratado ou lei federal, visa abranger os casos em que eventualmente haja erro no julgado recorrido, o que não ocorreu nestes autos.

Com efeito, no tocante à conversão de 1/3 de férias em abono pecuniário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no mesmo sentido da decisão recorrida, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DOCENTE. ABONO PECUNIÁRIO. REQUERIMENTO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.195/95. DIREITO INEXISTENTE.

1- Esta Corte definiu que os servidores das Universidades Federais, ex-celetistas, passaram a ser regidos pela Lei n.º 8.112/90, a qual revogou tacitamente o Decreto n.º 94.664/87, razão pela qual não é devida a conversão de um terço de férias em pecúnia, salvo se pleitearam o benefício antes do advento da Medida Provisória n.º 1.195/95.

2- Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no REsp 783673/RJ, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, j. 12/05/2009 DJe 01/06/2009 - grifei)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE UM TERÇO DE FÉRIAS EM ABONO PECUNIÁRIO. REQUERIMENTO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.195/95. DIREITO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SERVIDORES DE UNIVERSIDADES FEDERAIS. DECRETO N.º 94.664/87. REVOGAÇÃO PELA LEI N.º 8.112/90. ARTS. 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça consolidou-se no sentido de que somente fazem jus à conversão de um terço de férias em abono pecuniário os servidores que pleitearam o benefício antes da revogação dos parágrafos 1.º e 2.º do art. 78 da Lei n.º 8.112/90 pela Medida Provisória n.º 1.195/95.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 707180 / DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 21.11.2006, DJ de 05.02.2007, pg. 333 - grifei)

Assim, não restou configurada a plausibilidade da contrariedade invocada.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.013874-0 AMS 183957

APTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS

ADV : RUBENS LAZZARINI (Int.Pessoal)

APDO : JOAQUIM BARRETO e outros

ADV : RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro

PETIÇÃO: REX 2009034946

RECTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS

VISTOS.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão de Turma deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, mantendo a r. sentença que concedeu a segurança para reconhecer o direito aos impetrantes, à conversão em abono pecuniário de 1/3 das férias, no período mencionado na inicial, não se sujeitando aos ditames da Medida Provisória nº 1.195/95, em razão de o requerimento administrativo ter sido realizado anteriormente à edição daquela norma.

A recorrente alega que o deferimento de benefício não previsto na legislação de regência dos servidores públicos implica em negativa de vigência ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Aponta, outrossim, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Sem contra-razões.

DECIDO.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece passagem.

É pacífico o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal no sentido de que descabe ao recorrente se socorrer da via excepcional se a alegada ofensa à Constituição Federal se faz por via reflexa de lei ordinária.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE UM TERÇO DE FÉRIAS EM ABONO PECUNIÁRIO: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(STF - AI 689766 AgR/CE, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 03/02/2009 DJe-048 DIVULG 12-03-2009 PUBLIC 13-03-2009)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. ABONO PECUNIÁRIO. MATÉRIA AFETA À NORMA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO EXTRAORDINÁRIO.

Para que o recurso extraordinário possa ser conhecido a vulneração à norma constitucional há de ser direta e frontal e não a que exige o prévio exame da legislação ordinária e reexame de provas. Agravo regimental não provido.

(STF - RE 292766 AgR/CE, Rel. Ministro MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, j. 26/06/2001 DJ 31-08-2001 PP-00062)

Destarte, resulta impossível a prossecução do presente.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.008013-0 AMS 274759

APTE : EMILIA SATOSHI MIYAMARU SEO e outro

ADV : MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO

APDO : Comissao Nacional de Energia Nuclear CNEN

ADV : DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI

PETIÇÃO: RESP 2009152098

RECTE : CNEN SP

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração opostos em face de julgado que, também por unanimidade, deu provimento ao agravo retido e à apelação, para garantir aos impetrantes o direito de ter averbado, para fins de aposentadoria especial, o tempo de serviço trabalhado em condições insalubres, tanto no período laborado sob regência da CLT, quanto no período posterior ao Regime Jurídico Único.

O julgado que apreciou os declaratórios restou assim ementado:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO TRABALHADO EM CONDIÇÕES

ESPECIAIS. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO TEMPO TRABALHADO NA CONDIÇÃO DE CELETISTA, ANTES DO ADVENTO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO, BEM COMO DO POSTERIOR. IMPROVIMENTO.

1. As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão.
2. Não restaram configuradas as alegadas omissões, posto que foram examinadas as questões postas à lume. Restou consignado na referida decisão que, com a edição da Lei n.º 8.112, os impetrantes passaram a ter sua vida funcional regida pela Regime Jurídico Único dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Por sua vez, a Lei n.º 8.162/91, em seu art. 7.º, assegurou aos servidores públicos celetistas que passaram para o Regime Jurídico Único todos os direitos até então adquiridos, sendo certo que a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas no art. 7.º, da Lei n.º 8.162/91. Dessarte, têm os impetrantes direito à conversão postulada, para fins de aposentadoria, sem qualquer espécie de restrição, devendo ser averbado o tempo em que laboraram em atividade especial, o qual deve ser convertido em comum.
3. A conversão do período em que os impetrantes trabalharam em condições especiais, tanto sob o regime celetista como no estatutário, deve ser computado para efeitos de aposentadoria, como se ainda tivessem a sua relação jurídica com a administração pública regida pela CLT. Cabível, para tanto, a aplicação da legislação sobre insalubridade editada sob o âmbito privado.
4. Não se aplica a Súmula Vinculante n.º 10 ao caso em foco, posto que não houve o afastamento do disposto no art. 186, § 2.º da Lei n.º 8.112/90, mas sim a aplicação do art. 7.º da Lei n.º 8.162/91, por analogia. Além disso, o próprio STF, no julgamento do Mandado de Injunção n.º 721-DF, em virtude da ausência de regulamentação da regra do artigo 40, § 4.º da Constituição Federal, estendeu aos servidores públicos a aplicação das normas que disciplinam a questão para os trabalhadores vinculados ao Regime Geral da Previdência.
5. O presente recurso tem por escopo atribuir efeito infringente ou modificativo ao julgado, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de omissão.
6. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. Precedentes desta Corte.
7. Embargos declaratórios improvidos.

A recorrente alega, preliminarmente, contrariedade ao artigo 535 do Código de Processo Civil, por omissão quanto aos artigos 5º, II e XXXVI; 37, caput; 40; e 93, todos da Constituição Federal, bem como 186 c/c 243 da Lei nº 8.112/90 e 480 a 482 do Código de Processo Civil.

Aduz, ainda, infringência aos artigos 480 a 482 do Código de Processo Civil, uma vez que a Turma julgadora afastou a aplicação do artigo 186, §2º, da Lei nº 8.112/90, o que equivaleria a declará-lo inconstitucional, procedimento desautorizado pelos dispositivos citados.

Sustenta, por fim, contrariedade ao disposto nos artigos 186, §2º, e artigo 243, ambos da Lei nº 8.112/90, que exigem, para a concessão de aposentadoria especial aos servidores estatutários, lei específica ainda não editada.

Com contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece admissão.

Quanto à nulidade invocada, ao fundamento de ter sido a decisão omissa, observo que a matéria contida nos artigos 93 da Constituição Federal e 480 a 482 do Código de Processo Civil sequer foi objeto dos embargos declaratórios, não sendo possível exigir-se do órgão julgador que se manifeste sobre questões não aventadas nos autos.

Por outro lado, é certo que o c. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que inexistiu ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta na lide, o que ocorreu in casu, tendo em vista que a Turma julgadora cuidou de todos os pontos apresentados pela recorrente ao apreciar os declaratórios, como se confere na parte da ementa do julgado que ora se transcreve:

"2. Não restaram configuradas as alegadas omissões, posto que foram examinadas as questões postas à lume. Restou consignado na referida decisão que, com a edição da Lei n.º 8.112, os impetrantes passaram a ter sua vida funcional regida pela Regime Jurídico Único dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Por sua vez, a Lei n.º 8.162/91, em seu art. 7.º, assegurou aos servidores públicos celetistas que passaram para o Regime Jurídico Único todos os direitos até então adquiridos, sendo certo que a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas no art. 7.º, da Lei n.º 8.162/91. Dessarte, têm os impetrantes direito à conversão postulada, para fins de aposentadoria, sem qualquer espécie de restrição, devendo ser averbado o tempo em que laboraram em atividade especial, o qual deve ser convertido em comum.

3. A conversão do período em que os impetrantes trabalharam em condições especiais, tanto sob o regime celetista como no estatutário, deve ser computado para efeitos de aposentadoria, como se ainda tivessem a sua relação jurídica com a administração pública regida pela CLT. Cabível, para tanto, a aplicação da legislação sobre insalubridade editada sob o âmbito privado.

4. Não se aplica a Súmula Vinculante n.º 10 ao caso em foco, posto que não houve o afastamento do disposto no art. 186, § 2.º da Lei n.º 8.112/90, mas sim a aplicação do art. 7.º da Lei n.º 8.162/91, por analogia. Além disso, o próprio STF, no julgamento do Mandado de Injunção n.º 721-DF, em virtude da ausência de regulamentação da regra do artigo 40, § 4.º da Constituição Federal, estendeu aos servidores públicos a aplicação das normas que disciplinam a questão para os trabalhadores vinculados ao Regime Geral da Previdência."

Dessa maneira, não se vislumbra qualquer omissão ou obscuridade a justificar a alegada nulidade da decisão.

Nesse sentido, são os seguintes julgados do c. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - REsp 691987/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 10.05.2007, DJ 28.05.2007 p. 390)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXCLUSÃO DE MULTA PROCRASTINATÓRIA. CARÁTER DE PREQUESTIONAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SÚMULA Nº 98/STJ. PRESCRIÇÃO. TABELA. SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CONVERSÃO DE VALORES EM CRUZEIROS REAIS PELO FATOR 2.750. PORTARIA MS Nº 86/94. IMPLANTAÇÃO DO PLANO REAL. LIMITAÇÃO. NOVEMBRO DE 1999. PRECEDENTES.

(...)

3. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), usando os fatos, provas, jurisprudência,

aspectos atinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto a quo.

(...)

12. Agravo regimental não-provido.

(STJ - AgRg no Ag 822958/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, j. 06.03.2007, DJ 22.03.2007 p. 296 - grifos nossos)

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. "ERROR IN JUDICANDO". VALOR INDENIZATÓRIO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

I - Inocorre, na hipótese, qualquer violação ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o exame dos autos revela que a Corte a quo analisou detidamente todas as questões de fato e de direitos pertinentes à controvérsia, sendo certo que o mero inconformismo com o resultado desfavorável do julgamento não sugere a oposição de embargos de declaração se ausentes eventuais omissões, obscuridades ou contradições.

II - No tocante à questão de fundo, os Agravantes, em síntese, afirmam que houve error in judicando quanto à fixação do valor da indenização. Ora, nesse contexto, para afastar as conclusões a que chegou o extenso aresto recorrido revela-se absolutamente necessário o reexame de conjunto fático-probatório acostado aos autos, o que é inadmissível em sede de Recurso Especial por força do óbice imposto pela Súmula 07/STJ.

III - Agravo Regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp 895395/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, j. 27.02.2007, J 09.04.2007 p. 242 - grifos nossos)

Assim, inadmissível o recurso neste particular.

Em relação aos artigos 480 a 482 do Código de Processo Civil, verifico que a questão não foi objeto de análise pelo acórdão combatido, daí porque a admissão do apelo encontra óbice no enunciado da Súmula 211 do c. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

No mais, melhor sorte não assiste à recorrente.

No presente caso, o debate central do recurso especial consiste, em resumo, na possibilidade do cômputo diferenciado, para fins de aposentadoria do servidor público estatutário, do tempo trabalhado em condições especiais.

De fato, o Estatuto do Servidor Público Federal assim determina, em seu artigo 186, inciso III, e § 2º:

Art. 186. O servidor será aposentado:

III - voluntariamente:

- a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;
- b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;
- c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 2º Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no art. 71, a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "c", observará o disposto em lei específica.

Por sua vez, o artigo 40, da Constituição Federal, ao tratar da aposentadoria do servidor público, assim dispôs em seu § 10, verbis:

Art. 40 (...)

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Ocorre que, em julho de 2005, foi publicada a Emenda Constitucional nº 47, que alterou o artigo 40 da Constituição Federal, passando o seu § 4º a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

I - portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

II - que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

(Grifo nosso)

Assim, não restam dúvidas sobre a existência do direito constitucional à adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria àqueles cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Porém, trata-se de norma de eficácia limitada, dependente de lei complementar.

Diante da mora legislativa, foi julgado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal o Mandado de Injunção nº 721-7, publicado no DJ de 30.11.2007, que trata de matéria idêntica, assim ementado:

APOSENTADORIA - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Destaco trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio:

"Assento, por isso, a adequação da medida intentada. Passados mais de quinze anos da vigência da Carta, permanece-se com o direito latente, sem ter-se base para o exercício. Cumpre, então, acolher o pedido formulado, pacífica a situação da impetrante. Cabe ao Supremo, porque autorizado pela Carta da República a fazê-lo, estabelecer para o caso concreto e de forma temporária, até a vinda da lei complementar prevista, as balizas do exercício do direito assegurado constitucionalmente."

E continua:

"Impetra-se este mandado de injunção não para lograr-se simples certidão da omissão do Poder incumbido de regulamentar o direito a liberdades constitucionais, a prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Busca-se o Judiciário na crença de lograr a supremacia da Lei Fundamental, a prestação jurisdicional que afaste as nefastas conseqüências da inércia do legislador.(...)"

No caso, a dificuldade não é maior, porquanto é possível adotar-se, ante o fator tempo e à situação concreta da impetrante, o sistema revelado pelo regime geral de previdência social. O artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dispõe que:

'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.'

(...) Julgo parcialmente procedente o pedido formulado para, de forma mandamental, assentar o direito da impetrante à aposentadoria especial de que cogita o § 4º do artigo 40 da Constituição Federal."

Outro excerto que merece destaque é o inserido no voto-vista do insigne Ministro Eros Grau:

"No caso, a impetrante solicita seja julgada procedente a ação e, declarada a omissão do Poder Legislativo, determinada a supressão da lacuna legislativa mediante a regulamentação do artigo 40, § 4º, da Constituição do Brasil, que dispõe a propósito da aposentadoria especial de servidores públicos. Esses parâmetros hão de ser definidos por esta Corte de modo abstrato e geral, para regular todos os casos análogos, visto que norma jurídica é o preceito, abstrato, genérico e inovador --- tendente a regular o comportamento social de sujeitos associados --- que se integra no ordenamento jurídico e não se dá norma para um só. (...)

Em face de tudo, acompanho o Relator. Conheço do presente mandado de injunção, para, reconhecendo a falta de norma regulamentadora do direito à aposentadoria especial dos servidores públicos, remover o obstáculo criado por essa omissão e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 40, § 4º, da Constituição do Brasil, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91."

Destarte, verifica-se que a matéria tem cunho eminentemente constitucional, sendo inviável o conhecimento da pretensão na via especial, tendo em vista a competência constitucional atribuída ao e. Supremo Tribunal Federal e ao c. Superior Tribunal de Justiça, fixada nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal, respectivamente.

Ademais, o v. acórdão recorrido decidiu no mesmo sentido do mais recente posicionamento da Corte Suprema, como já visto, daí porque não se mostra plausível a contrariedade invocada.

Nesse sentido é a recente decisão proferida pelo em. Ministro Arnaldo Esteves Lima, in verbis:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que não admitiu o recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (...)

A agravante sustenta, nas razões de seu recurso especial, ofensa aos arts. 186 e 243 da Lei 8.112/90, ao fundamento de não ser devida a contagem especial de tempo de serviço prestado em condições insalubres no período em que os agravados passaram para o regime estatutário.

É o relatório.

Dos autos, verifico que a questão foi decidida com base em fundamento exclusivamente constitucional, de modo que é inviável a apreciação da matéria em recurso especial. Nesse sentido: REsp 636.714/RJ, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 11/6/04; e REsp 652.252/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 28/6/06.

Ademais, mesmo que fosse superado tal óbice, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que, ante a prolongada mora legislativa na edição da lei complementar prevista no art. 40, § 4º, da Constituição Federal, devem ser aplicadas aos servidores públicos federais as normas previstas aos trabalhadores em geral (art. 57, § 1º, da Lei 8.213/91). Nesse sentido: MI 788/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Pleno, DJe 8/5/09; e MI 758/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 26/9/08.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2009.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator"

(STJ - Ag 1122110, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ-e 05/06/2009)

Sendo assim, apresentam-se intransponíveis os óbices para a subida do recurso ofertado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.008013-0 AMS 274759

APTE : EMILIA SATOSHI MIYAMARU SEO e outro

ADV : MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO

APDO : Comissao Nacional de Energia Nuclear CNEN

ADV : DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI

PETIÇÃO: REX 2009152099

RECTE : CNEN SP

VISTOS.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração opostos em face de julgado que, também por unanimidade, deu provimento ao agravo retido e à apelação, para garantir aos impetrantes o direito de ter averbado, para fins de aposentadoria especial, o tempo de serviço trabalhado em condições insalubres, tanto no período laborado sob regência da CLT, quanto no período posterior ao Regime Jurídico Único.

O julgado que apreciou os declaratórios restou assim ementado:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO TRABALHADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO TEMPO TRABALHADO NA CONDIÇÃO DE CELETISTA, ANTES DO ADVENTO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO, BEM COMO DO POSTERIOR. IMPROVIMENTO.

1. As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão.
2. Não restaram configuradas as alegadas omissões, posto que foram examinadas as questões postas à lume. Restou consignado na referida decisão que, com a edição da Lei n.º 8.112, os impetrantes passaram a ter sua vida funcional regida pela Regime Jurídico Único dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Por sua vez, a Lei n.º 8.162/91, em seu art. 7.º, assegurou aos servidores públicos celetistas que passaram para

o Regime Jurídico Único todos os direitos até então adquiridos, sendo certo que a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas no art. 7.º, da Lei n.º 8.162/91. Dessarte, têm os impetrantes direito à conversão postulada, para fins de aposentadoria, sem qualquer espécie de restrição, devendo ser averbado o tempo em que laboraram em atividade especial, o qual deve ser convertido em comum.

3. A conversão do período em que os impetrantes trabalharam em condições especiais, tanto sob o regime celetista como no estatutário, deve ser computado para efeitos de aposentadoria, como se ainda tivessem a sua relação jurídica com a administração pública regida pela CLT. Cabível, para tanto, a aplicação da legislação sobre insalubridade editada sob o âmbito privado.

4. Não se aplica a Súmula Vinculante n.º 10 ao caso em foco, posto que não houve o afastamento do disposto no art. 186, § 2.º da Lei n.º 8.112/90, mas sim a aplicação do art. 7.º da Lei n.º 8.162/91, por analogia. Além disso, o próprio STF, no julgamento do Mandado de Injunção n.º 721-DF, em virtude da ausência de regulamentação da regra do artigo 40, § 4.º da Constituição Federal, estendeu aos servidores públicos a aplicação das normas que disciplinam a questão para os trabalhadores vinculados ao Regime Geral da Previdência.

5. O presente recurso tem por escopo atribuir efeito infringente ou modificativo ao julgado, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de omissão.

6. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. Precedentes desta Corte.

7. Embargos declaratórios improvidos.

A recorrente alega, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão recorrido por violação ao artigo 5º, incisos LIV e LV, e ao artigo 93, IX, ambos da Constituição Federal, ante a rejeição dos embargos de declaração, persistindo a Turma julgadora na omissão apontada.

Aduz, ainda, que a Turma julgadora, órgão fracionário, ao afastar a aplicação do artigo 186, §2º, da Lei nº 8.112/90, declarando-o, portanto, inconstitucional, contrariou o artigo 97 da Carta Magna.

Sustenta, por fim, que ao reconhecer o direito pleiteado, negando vigência aos artigos 186, §2º e 243, ambos da Lei nº 8.112/90, a decisão combatida contrariou o §4º do artigo 40 da Constituição Federal, uma vez que, para que possa haver contagem diferenciada de tempo de serviço prestado em condições especiais, pra fins de aposentadoria estatutária, é exigida lei complementar específica, até então não editada.

Aponta, outrossim, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Com contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece admissão.

No que se refere à preliminar aduzida, verifica-se que o inconformismo da recorrente tal como levado a efeito na exordial implica, necessariamente, na análise da legislação ordinária, o que é defeso nesta sede recursal.

Com efeito, a apontada nulidade do acórdão recorrido por contrariedade aos dispositivos constitucionais contidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, e artigo 93, demanda, na realidade, análise da legislação processual civil. Portanto, se violação houvesse, somente poderia ocorrer de forma reflexa, o que torna impossível o acesso à via extraordinária.

Neste sentido, são os seguintes julgados:

1. O trânsito do extraordinário é inviável para debater matérias processuais, de índole ordinária, relativas ao reexame dos julgamentos proferidos em grau de embargos de declaração, para fins de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, e à aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

2. No mérito, a ofensa alegada ao princípio da isonomia, acaso existente, seria reflexa, hipótese insuscetível de exame em sede de recurso extraordinário.

3. Agravo regimental improvido.

(STF - AI-AgR 452204/RS, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, Segunda Turma, j. 29.11.2005, DJ 03.02.2006 p. 38)

CONSTITUCIONAL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. OFENSA INDIRETA. SERVIDOR MILITAR.

I. A ofensa a Constituição que autoriza o acolhimento do recurso extraordinário é a ofensa direta e não por via reflexa. Se, para comprovar ofensa à Constituição, é preciso, primeiro, demonstrar ofensa à lei ordinária, é esta que deve ser observada para a admissibilidade do recurso.

(...)

III. R.E. inadmitido. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR nº 140211/SP, Rel. Ministro Carlos Velloso, DJ 03.04.1992, p. 4293)

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO PELO RELATOR. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. RECEPÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CF, art. 102, III, b.

(...)

II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário.

III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. É a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

(...)

VI. - Agravo não provido.

(STF - AI-AgR 509379/PR, Rel. Ministro CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, j. 04.10.2005, DJ 04.11.2005 p. 28)

Assim, inadmissível o recurso quanto a esse aspecto.

Por outro lado, no que se refere ao artigo 97, verifico que a matéria aduzida não restou debatida pela decisão ora guerreada, o que impede a admissão do recurso, posto que ausente o necessário prequestionamento, incidindo no caso, portanto, o enunciado da súmula 282 do e. Supremo Tribunal Federal, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

No mais, melhor sorte não assiste à recorrente.

No presente mandamus, o debate central consiste, em resumo, na possibilidade do cômputo diferenciado, para fins de aposentadoria do servidor público estatutário, do tempo trabalhado em condições especiais.

De fato, o Estatuto do Servidor Público Federal assim determina, em seu artigo 186, inciso III, e § 2º:

Art. 186. O servidor será aposentado:

III - voluntariamente:

- a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;
- b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;
- c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 2º Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no art. 71, a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "c", observará o disposto em lei específica.

Por sua vez, o artigo 40, da Constituição Federal, ao tratar da aposentadoria do servidor público, assim dispôs em seu § 10, verbis:

Art. 40 (...)

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Ocorre que, em julho de 2005, foi publicada a Emenda Constitucional nº 47, que alterou o artigo 40 da Constituição Federal, passando o seu § 4º a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

I - portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

II - que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

(Grifo nosso)

Assim, não restam dúvidas sobre a existência do direito constitucional à adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria àqueles cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Porém, trata-se de norma de eficácia limitada, dependente de lei complementar.

Ocorre que, diante da mora legislativa, foi julgado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal o Mandado de Injunção nº 721-7, publicado no DJ de 30.11.2007, que trata de matéria idêntica, assim ementado:

APOSENTADORIA - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Destaco trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio:

"Assento, por isso, a adequação da medida intentada. Passados mais de quinze anos da vigência da Carta, permanece-se com o direito latente, sem ter-se base para o exercício. Cumpre, então, acolher o pedido formulado, pacífica a situação da impetrante. Cabe ao Supremo, porque autorizado pela Carta da República a fazê-lo, estabelecer para o caso concreto e de forma temporária, até a vinda da lei complementar prevista, as balizas do exercício do direito assegurado constitucionalmente."

E continua:

"Impetra-se este mandado de injunção não para lograr-se simples certidão da omissão do Poder incumbido de regulamentar o direito a liberdades constitucionais, a prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Busca-se o Judiciário na crença de lograr a supremacia da Lei Fundamental, a prestação jurisdicional que afaste as nefastas conseqüências da inércia do legislador.(...)

No caso, a dificuldade não é maior, porquanto é possível adotar-se, ante o fator tempo e à situação concreta da impetrante, o sistema revelado pelo regime geral de previdência social. O artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dispõe que:

'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.'

(...) Julgo parcialmente procedente o pedido formulado para, de forma mandamental, assentar o direito da impetrante à aposentadoria especial de que cogita o § 4º do artigo 40 da Constituição Federal."

Outro excerto que merece destaque é o inserido no voto-vista do insigne Ministro Eros Grau:

"No caso, a impetrante solicita seja julgada procedente a ação e, declarada a omissão do Poder Legislativo, determinada a supressão da lacuna legislativa mediante a regulamentação do artigo 40, § 4º, da Constituição do Brasil, que dispõe a propósito da aposentadoria especial de servidores públicos. Esses parâmetros hão de ser definidos por esta Corte de modo abstrato e geral, para regular todos os casos análogos, visto que norma jurídica é o preceito, abstrato, genérico e inovador --- tendente a regular o comportamento social de sujeitos associados --- que se integra no ordenamento jurídico e não se dá norma para um só. (...)

Em face de tudo, acompanho o Relator. Conheço do presente mandado de injunção, para, reconhecendo a falta de norma regulamentadora do direito à aposentadoria especial dos servidores públicos, remover o obstáculo criado por essa omissão e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 40, § 4º, da Constituição do Brasil, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91."

Destarte, tendo o acórdão recorrido decidido no mesmo sentido do mais recente posicionamento daquela Corte Suprema, não há que se falar em contrariedade à Constituição Federal, daí porque impossível se dar passagem ao presente recurso.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO, FICA INTIMADO O AGRAVADO PARA, QUERENDO, APRESENTAR RESPOSTA NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PROC. : 2010.03.00.000256-5 AIRESP ORI:200661110030683/SP
REG:08.01.2010
AGVTE : Ministerio Publico Federal
PROC : JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI
AGVDO : ISSA SIMAN NETO
ADV : LUIZ CARLOS CLEMENTE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
ASSUNTO : Moeda Falsa/Assimilados (art. 289 e §§ e 290) - Crimes contra a Fé Públ

DINT 36 A.

DIVISÃO DE RECURSOS

DESPACHO:

PROC. : 2003.61.20.003861-0 AMS 255372
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : GUARI FRUITS IND/ E COM/ DE POLPAS LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES SP
PETIÇÃO : REX 2009067218
RECTE : GUARI FRUITS IND/ E COM/ DE POLPAS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para reconhecer a legalidade e a constitucionalidade da exigência de depósito prévio para o recebimento de recurso administrativo.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido violou os artigos 5º, incisos XXXIV, alínea a, XXXV, XXXIX, LIV e LV, da Constituição Federal.

Decido.

A recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), trouxe profundas modificações ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

A Lei nº 11.418/2006 introduziu o novo regime de processamento dos recursos extraordinários, disciplinando que nos processos múltiplos com fundamento em idêntica controvérsia, exige-se a repercussão geral, processando-se consoante determina o artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

A matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Agravo de Instrumento nº 698.626. Nessa decisão, o Supremo Tribunal Federal apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio para admissibilidade de recursos na esfera administrativa, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita:

"Decisão: O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para admissibilidade de recursos na esfera administrativa, e autorizar os tribunais e turmas recursais à aplicação do disposto no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Em seguida, o Tribunal decidiu encaminhar proposta de súmula vinculante à Comissão de Jurisprudência."

(STF, AI nº 698626 QO/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 2.10.08, DJe Ata nº 36 de 02.10.08, DJe nº 196, divulgado em 15.10.08)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a inconstitucionalidade do depósito prévio como condição de admissibilidade de recursos na esfera administrativa, consoante arestos abaixo transcritos:

"RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo."

(STF, RE nº 389383/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 28.03.07, DJ 29.06.07)

"RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo."

(STF, RE nº 389383/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 28.03.07, DJ 29.06.07)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido não reproduz o entendimento da Corte Suprema.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Suprema, determino a devolução dos autos à Colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 6 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

DESPACHO:

Bloco 150.439

PROC. : 2004.03.99.001732-4 AC 913077
APTE : JOVITA ANA DE OLIVEIRA PATRICIO
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2009049251
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu parcial provimento à apelação da Autora, decidindo pela elaboração de novos cálculos, determinando a atualização monetária do débito executado, em conformidade com o disposto na Resolução nº 561/07, do CJF, aplicando-se os índices ali estabelecidos, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório no orçamento, e, após, a aplicação do IPCA-E.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância teria contrariado o disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, artigo 29, § 3º, da Medida Provisória nº 1973/67, artigo 1º, da Lei 4.414/64, artigos 394, 395 e 396, do atual Código Civil, e artigos 955 e 956 do Código Civil anterior, pleiteando a reforma da decisão para que na correção monetária do débito em questão seja utilizado como indexador, a partir da apresentação da conta de liquidação, até a data da inscrição do precatório, o IPCA-E.

Ocorre que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 1102.484/SP, cuja decisão passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NA DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 8.870/94 (CORREÇÃO PELA UFIR/IPCA-E). ACÓRDÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES PREVIDENCIÁRIOS (IGP-DI). UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/08. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observando-se o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios

previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.768, de 14/8/08 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 -, em seu art. 28, § 6º. Destarte, a partir da elaboração da conta de liquidação, prevalecem a UFIR e o IPCA-E.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08.

(REsp 1102484/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 20/05/2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à Colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a existência de Recurso Extraordinário apresentado nos autos, após a providência acima mencionada, deverão os autos retornar a esta Vice-Presidência para análise da admissibilidade daquele outro recurso excepcional.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.007357-5 AC 1008063
APTE : DIONEZIA OLIVEIRA TRINDADE
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2009065098
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu parcial provimento à apelação da Autora, determinando a elaboração de novos cálculos para atualização monetária do débito executado, em conformidade com o disposto na Resolução nº 561/07, do CJF, aplicando-se os índices ali

estabelecidos, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório no orçamento, e, após, a aplicação do IPCA-E.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância teria contrariado o artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que interpostos embargos de declaração não teria o Tribunal corrigido a insuficiência do julgado, assim como alega haver contrariedade ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, artigo 26, § 6º, da Lei nº 10.266/01, artigo 25, § 4º, da Lei 10.524/02, artigo 23, § 4º, da Lei 10.707/03, artigo 25, § 4º, da Lei 10.934/04 e artigo 26, § 4º, da Lei 11.178/05, e ainda aos artigos 394, 395 e 396, do Código Civil, pleiteando a reforma da decisão para que na correção monetária do débito em questão seja utilizado como indexador, a partir da apresentação da conta de liquidação, até a data da inscrição do precatório, o IPCA-E.

Ocorre que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 1102.484/SP, cuja decisão passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NA DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 8.870/94 (CORREÇÃO PELA UFIR/IPCA-E). ACÓRDÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES PREVIDENCIÁRIOS (IGP-DI). UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/08. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observando-se o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.768, de 14/8/08 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 -, em seu art. 28, § 6º. Destarte, a partir da elaboração da conta de liquidação, prevalecem a UFIR e o IPCA-E.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08.

(REsp 1102484/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJE 20/05/2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à Colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a existência de Recurso Extraordinário apresentado nos autos, após a providência acima mencionada, deverão os autos retornar a esta Vice-Presidência para análise da admissibilidade daquele outro recurso excepcional.

Intime-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 2003.61.00.011360-0 AMS 253257
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ESNARD LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
PETIÇÃO : REX 2006114490
RECTE : ESNARD LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo impetrante, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento ao agravo legal para manter decisão monocrática do relator que deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, ao fundamento da constitucionalidade da exigência do depósito prévio de 30%, para interposição de recurso administrativo.

Admitidos os recursos especial e extraordinário, consoante decisões de fls. 255/256 e 257/258, respectivamente, foram enviados os autos ao E. Superior Tribunal de Justiça, sobrevindo decisão que negou provimento ao recurso especial, com base no art. 557, caput, do CPC (fls. 264/265), que transitou em julgado, consoante certidão de fl. 296.

Foram os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal (fls. 296), em face do Recurso Extraordinário admitido nesta Corte.

Na Corte Suprema (fls. 297), em cumprimento à Portaria GP 177/2007, foi determinada a devolução do feito à origem, por ser processo múltiplo relativo a matéria submetida à análise de repercussão geral pelo STF, e tendo em conta o decidido no Agravo de Instrumento nº 698626.

Decido.

A recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), trouxe profundas modificações ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

A Lei nº 11.418/2006 introduziu o novo regime de processamento dos recursos extraordinários, disciplinando que nos processos múltiplos com fundamento em idêntica controvérsia, exige-se a repercussão geral, processando-se consoante determina o artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Ocorre que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Agravo de Instrumento nº 698626.

Nessa decisão, o Supremo Tribunal Federal apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio para a admissibilidade de recursos na esfera administrativa, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita:

"QUESTÃO DE ORDEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (CPC, ART. 544, PARÁGRAFOS 3º E 4º). EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO EM RECURSO ADMINISTRATIVO. RELEVÂNCIA ECONÔMICA, SOCIAL E JURÍDICA DA CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO DEDUZIDA NO APELO EXTREMO INTERPOSTO. PRECEDENTES DESTA CORTE A RESPEITO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. RATIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL (CPC, ART. 543-B).

1. Mostram-se atendidos todos os pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto à formal e expressa defesa pela repercussão geral da matéria submetida a esta Corte Suprema. Da mesma forma, o instrumento formado traz consigo todos os subsídios necessários ao perfeito exame do mérito da controvérsia. Conveniência da conversão dos autos em recurso extraordinário.

2. A exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de recurso administrativo - assunto de indiscutível relevância econômica, social e jurídica - já teve a sua inconstitucionalidade reconhecida por esta Corte, no julgamento do RE 388.359, do RE 389.383 e do RE 390.513, todos de relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio.

3. Ratificado o entendimento firmado por este Supremo Tribunal Federal, aplicam-se aos recursos extraordinários os mecanismos previstos no parágrafo 1º do art. 543-B, do CPC.

4. Questão de ordem resolvida, com a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, o reconhecimento da existência da repercussão geral da questão constitucional nele discutida, bem como ratificada a jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, a fim de possibilitar a aplicação do art. 543-B, do CPC."

(AI nº 698626 QO/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 2.10.08, DJe nº 232, DIVULG 04/12/2008, PUBLIC 05/12/2008)

E, é de se ressaltar o teor dos arestos mencionados naquela decisão:

"RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - § 2º DO ARTIGO 33 DO DECRETO Nº 70.235/72 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo."

(RE nº 388359/PE - Tribunal Pleno - rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.03.07, DJe-042, DIVULG 21-06-2007, PUBLIC 22-06-2007)

"RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo."

(RE nº 389383/SP - Tribunal Pleno - rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.03.07, DJe-047, DIVULG 28-06-2007, PUBLIC 29-06-2007)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido não reproduz o entendimento da Corte Suprema.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

bl.150375 exp.12 p27e

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes interessadas a apresentar contrarrazões ao(s) Recurso(s) Especial(is) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

PROC. : 95.03.100240-0 EI ORI:9302013731/SP REG:12.12.1995
EMBTE : MARIO MARTINS
ADV : LUIZ CARLOS LOPES
EMBTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TERESA DESTRO
EMBDO : OS MESMOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINARIO INTERPOSTOS POR CAIXA ECONOMICA FEDERAL-
CEF

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR MARIO MARTINS

27e

PROC. : 1999.03.99.047253-4 AC ORI:9500248280/SP REG:09.07.1999
APTE : 3M DO BRASIL LTDA e outro
ADV : SERGIO FARINA FILHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA MADALENA SIMOES BONALDO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINARIO INTERPOSTOS POR 3M DO BRASIL LTDA.

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINARIO INTERPOSTOS POR CAIXA ECONOMICA FEDERAL-
CEF

27e

PROC. : 1999.03.99.108111-5 AC ORI:0000316881/SP REG:22.11.1999
APTE : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADV : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO e outro
APTE : MARAIAL IMOVEIS E COM/ LTDA
ADV : ROBERTO ELIAS CURY
APDO : OS MESMOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR MARAIAL IMOVEIS E COM/ LTDA

27e

PROC. : 2000.61.83.001339-9 APELREE REG:27.08.2007
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCIANO MENESES ROCHA incapaz
REPTE : RAIMUNDA MENESES ARAUJO
ADV : ALDENIR NILDA PUCCA
PARTE R : MARIA MARLENE ROCHA e outros
ADV : LUCILENE GOMES DA SILVA
PARTE R : HITALO NICODEMOS ROCHA incapaz
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

27e

PROC. : 2002.03.99.040906-0 AC ORI:9602049782/SP REG:07.11.2002
APTE : PAULO ENGLER PINTO espolio e outro
REPTE : PAULO ENGLER PINTO JUNIOR
ADV : ASDRUBAL PEDROSO NETTO
APTE : FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADV : LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A

27e

PROC. : 2002.61.00.013578-0 AC REG:29.04.2009
APTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : GIZA HELENA COELHO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
APDO : RONALD DE OLIVEIRA e outro
ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR BANCO NOSSA CAIXA S/A

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF

27e

PROC. : 2002.61.05.004587-6 AC REG:04.02.2009
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA PINTO e outro
ADV : FERNANDO HENRIQUE MILER
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR UNIÃO FEDERAL

27e

PROC. : 2004.61.23.001286-9 AC REG:21.09.2007
APTE : CAFE NEGRAO IND/ E COM/ LTDA
ADV : VALERIA MARINO
APDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADV : LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE

APDO : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES
ADV : MARIA CAROLINA PINA CORREA DE MELO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : RONALDO PROVENCALE
APDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : CARLOS EDUARDO VASCONCELOS
APDO : Banco do Brasil S/A
ADV : FABIO IZIQUE CHEBABI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CAFÉ NEGRÃO IND/ E COM/ LTDA

27e

PROC. : 2005.60.00.004774-8 AMS REG:18.06.2007
APTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADV : ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES
APDO : JOAO PEDRO GASPARIN e outro
ADV : WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA
APDO : MARCELO PARINI
ADV : ROBSON KENNEDY DIAS DA COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINARIO INTERPOSTOS FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE
FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL FUFMS

27e

PROC. : 2006.03.00.111463-3 AI ORI:200561820012049/SP REG:21.11.2006
AGRTE : CLESIO SOARES DE ANDRADE
ADV : DONALDO ARMELIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : VIACAO AMBAR LTDA massa falida
PARTE R : HOLDING BRASIL S/A e outros
ADV : ANTONIO RUSSO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR UNIÃO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)

27e

PROC. : 2006.61.00.015259-9 AC REG:03.03.2009
APTE : MARLENE SOARES CAVALCANTI e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APDO : BANCO MORADA S/A
ADV : TATIANA CALIMAN MARTINS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINARIO INTERPOSTOS POR MARLENE SOARES
CAVALCANTI

27e

PROC. : 2008.03.00.020069-1 AI ORI:9505051107/SP REG:30.05.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : IDEVONY DA SILVA
ADV : JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI
AGRDO : STARCO S/A IND/ E COM/ e outros
AGRDO : BENEDITO APPAS

ADV : DURVAL FERRO BARROS
AGRDO : LEONOR DE BRASILIA BOCCIA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR UNIÃO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)

27e

bl.150386 exp.13 p27f

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes interessadas a apresentar contrarrazões ao(s) Recurso(s) Especial(is) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

PROC. : 91.03.002733-3 AC ORI:0000339059/SP REG:14.10.1991
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS RODRIGUES DE ANDRADE e outro
APDO : ARNALDO MENDES DE FREITAS espolio e outros
ADV : MARCOS FURKIM NETTO e outros
ADV : ANTONIO COSTA DOS SANTOS
APDO : RUY MENDES DE FREITAS
ADV : ELISEU DE OLIVEIRA e outro
APDO : MARIA TERESA D APRILE MENDES DE FREITAS
ADV : MARCOS FURKIM NETTO e outros
ADV : ANTONIO COSTA DOS SANTOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF

p27f

PROC. : 1999.60.00.002372-9 AC REG:16.06.2008
APTE : WANDERLI ALVES e outro
ADV : EDER WILSON GOMES
APDO : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADV : AOTORY DA SILVA SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR ELIANE DE OLIVEIRA FRANÇA ALVES

p27f

PROC. : 1999.61.00.013022-6 AC REG:01.04.2008
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : ELVIO HISPAGNOL
APDO : JOSE GERSON DE SOUZA e outros
ADV : LEONARDO HAYAO AOKI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF

p27f

PROC. : 1999.61.00.053832-0 AC REG:13.04.2008
APTE : MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADV : ARTHUR AZEVEDO NETO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE CARDOSO DA SILVA
APDO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV : ALDIR PAULO CASTRO DIAS

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR MARIA APARECIDA DE SOUZA

p27f

PROC. : 2001.03.99.020863-3 AC ORI:9700472531/SP REG:30.03.2001
APTE : ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADV : ELVIO HISPAGNOL
APDO : ROBERTO PINELLO
ADV : MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR ITAÚ S/A CREDITO IMOBILIARIO

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINARIO INTERPOSTOS POR ROBERTO PINELLO

p27f

PROC. : 2002.03.00.007938-3 AI ORI:0007511833/SP REG:18.03.2002
AGRTE : OMAR CARVALHO CUNHA
ADV : SERGIO LAZZARINI
ADV : RENATO LAZZARINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
PARTE R : Cia Energetica de Sao Paulo CESP
ADV : MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR OMAR CARVALHO CUNHA

P27F

PROC. : 2002.61.21.000798-7 APELREE REG:09.02.2009
APTE : LAINE ELIZA PROCOPIO
ADV : FABIO AUGUSTO DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : SALETE MARIA VERARDI
ADV : LEILA LUCI KERTESZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR UNIÃO FEDERAL

p27f

PROC. : 2003.61.04.002156-9 AC REG:29.10.2007
APTE : ALVIMER S R L
ADV : APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS
ADV : DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD
APDO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ADV : RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ITAU SEGUROS S/A
ADV : ANA LUCIA DE SOUSA FERREIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR ITAÚ SEGUROS S/A

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR UNIÃO FEDERAL

p27f

PROC. : 2005.03.00.016610-4 AI ORI:0100000283/SP REG:14.04.2005
AGRTE : LIDIA GYOTOKU
ADV : RODRIGO GUSTAVO VIEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : IND/ DE PISOS TATUI LTDA e outro
ADV : FAUSTO GOMES ALVAREZ
PARTE R : SHEICO UMEKI GYOTOKU
ADV : GIOCONDO TAGLIARI CALOMENO
INTERES : RICARDO MASCARENHAS MORAES e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TATUI SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR LIDIA GYOTOKU

p27f

PROC. : 2005.61.05.000953-8 AC REG:26.02.2009
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
APTE : Uniao Federal
ADV : ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO
APDO : GERUZA FERREIRA DE LIMA TANAKA
ADV : MARCIO BARROS DA CONCEICAO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR UNIÃO FEDERAL

p27f

PROC. : 2008.03.00.027709-2 AI ORI:200461820534323/SP REG:23.07.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : AFONSO RODEGUER NETO
AGRDO : FRANCISCO JOSE CAVALCANTI ALBUQUERQUE LACERDA e outro
ADV : MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS
AGRDO : LUIZ EDUARDO MANHAES GOMES DE ALMEIDA
ADV : ALBERTO BRANCO JUNIOR
AGRDO : MILTON BELTRAO
ADV : FERNANDO ANTONIO BONADIE
PARTE R : SIDNEY TOMMASI GARZI e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINARIO INTERPOSTOS POR UNIÃO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)

p27f

PROC. : 2008.03.00.047479-1 AI ORI:199961820043275/SP REG:08.12.2008
AGRTE : HEINRICH ADOLF HANS HERWEG
ADV : OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : THEMAG ENGENHARIA LTDA
ADV : RODRIGO SAMPAIO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR UNIÃO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)

p27f

bl.150410 exp.18 p72a

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes interessadas a apresentar contrarrazões ao(s) Recurso(s) Especial(is) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

PROC. : 1999.61.05.007300-7 AC REG:05.12.2008
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : IRACEMA OLGA KLINKE
ADV : NARCISO ANTUNES DE AGUIAR
APDO : MARIA APARECIDA ROSANTE
ADV : JORGE AMARANTES QUEIROZ
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR UNIÃO FEDERAL

p72a

PROC. : 2000.61.00.004254-8 AC REG:05.03.2009
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
APTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV : LUIS PAULO SERPA
APDO : MARCIO ANTONIO VARANDAS e outro
ADV : JAIRO CORRÊA FERREIRA JÚNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF

p72a

PROC. : 2000.61.04.010405-0 AC REG:17.03.2006
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
APTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV : RENATO TUFI SALIM
APDO : JOEME SANTANA DOS SANTOS e outros
ADV : ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CAIXA SEGURADORA S/A

p72a

PROC. : 2001.61.03.001606-4 AC REG:10.02.2006
APTE : ACAA EDUCATIVA PAROQUIAL
ADV : CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Servico Social do Comercio SESC
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADV : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR AÇÃO EDUCATIVA PAROQUIAL

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC

p72a

PROC. : 2004.61.05.007735-7 AC REG:30.04.2008
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO
APDO : JOSE ROBERTO BORGES e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : HASPA HABITACAO SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR UNIÃO FEDERAL

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF

p72a

PROC. : 2005.61.00.009406-6 AC REG:29.10.2007
APTE : CONSTRUTORA MORAES DANTAS S/A e outro
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
APDO : Servico Social da Industria em Sao Paulo SESI/SP
ADV : JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Industrial em Sao Paulo SENAI/SP
ADV : MARCOS ZAMBELLI
APDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADV : DANIEL DE ALMEIDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINARIO INTERPOSTOS POR CONSTRUTORA MORAES DANTAS S/A

p72a

PROC. : 2005.61.00.013897-5 AC REG:13.03.2009
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
APDO : LUIZ ANTONIO RIBEIRO
ADV : ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA
APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR BANCO BRADESCO S/A

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF

p72a

PROC. : 2006.61.00.019509-4 AC REG:16.09.2008
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
ASSIST : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : FRANCISCO TAVEIRA LIMA
ADV : ERIC TADAO PAGANI FUKAI
APDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV : RENATA GARCIA VIZZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR UNIÃO FEDERAL

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF

p72a

PROC. : 2006.61.00.021854-9 AC REG:16.04.2008
APTE : BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADV : ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA
APDO : ANTONIO ASSIS MORAES FILHO e outros
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF

p72a

PROC. : 2008.03.00.021298-0 AI ORI:200461820436970/SP REG:11.06.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CONTIBRASIL COM/ E EXP/ LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
AGRDO : MARCOS ANTONIO GARCIA MOLINA e outros
ADV : ANTONIO SAVIO CUZIM REINAS
AGRDO : RENATA ABREU DUARTE GUBEISSI e outros
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
AGRDO : LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE
AGRDO : FERNANDA DE ABREU DUARTE
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINARIO INTERPOSTO POR UNIÃO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)

p72a

PROC. : 2008.03.00.048215-5 AI ORI:199961820305336/SP REG:11.12.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FREIRE LTDA e outro
ADV : MARCIO SOARES MACHADO
AGRDO : AGENILDO MENDES FREIRE
ADV : REGINA AKEMI FURUICHI
AGRDO : JUSSARA ARAUJO
ADV : MAURICIO ROBERTO GIOSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR UNIÃO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)

p72a

PROC. : 2008.03.00.050004-2 AI ORI:200161260082289/SP REG:18.12.2008
AGRTE : RAYMUNDO GONCALVES DOS SANTOS
ADV : RAYMUNDO GONCALVES DOS SANTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : UNITE S VIAGENS E TURISMO LTDA e outros
PARTE R : ROBERTO EVANDRO TINOCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR UNIÃO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)

p72a

PROC. : 2008.03.99.042128-1 AC ORI:0007615442/SP REG:29.07.2008
APTE : EDISON NORBERT GENTA (= ou > de 65 anos) e outro
ADV : MILTON PAULO DE CARVALHO
APDO : COMIND PARTICIPACOES S/A
ADV : JOSE ALFREDO LION
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF

p72a

PROC. : 2009.03.00.010200-4 AI ORI:200561820215714/SP REG:30.03.2009
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : WLADIMIR GARCIA MARTIN
ADV : GILBERTO ALVARES
AGRDO : CCL BRASIL COMERCIAL LTDA -ME e outros
ADV : NADIA PEREIRA REGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR UNIÃO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)

p72a

ORDEM DE SERVIÇO 01/05 - EXP 2010000019 - BLOCO 150432

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularizarem a peça processual, nos termos da Ordem de Serviço 01 de 07/06/2005, da Vice-Presidência.

PROC. : 2005.03.99.024018-2 AC ORI:9800500430/SP REG:15.05.2005
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA
ADV : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
ADV : MARCOS JOSÉ CESARE
APDO : SIOL ALIMENTOS LTDA
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE
O ADVOGADO MARCOS JOSÉ CESARE, SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DE FLS. 346/357, NÃO ESTÁ CONSTITUÍDO NOS AUTOS: JUNTAR SUBSTABELECIMENTO.

PROC. : 2008.03.00.048873-0 AI ORI:200061130018169/SP REG:12.12.2008
AGRTE : HAMILDES MATILDES SILVA VILELA
ADV : MATEUS SOARES DE OLIVEIRA
O RECORRENTE DEIXOU DE ANEXAR AOS PRESENTES AUTOS, AS VIAS ORIGINAIS DO PORTE DE REMESSA E RETORNO E PREPARO DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO: REGULARIZAR A PEÇA PROCESSUAL.

PROC. : 2000.61.00.019981-4 AC REG:27.04.2001
APTE : JOSE SILVERIO DE FARIA SILVA e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA

APDO : OS MESMOS
O RECORRENTE JOSÉ SILVÉRIO DE FARIA SILVA NÃO JUNTOU AS GUIAS
ORIGINAIS DE PORTE DE REMESSA E RETORNO DO RECURSO ESPECIAL: REGULARIZAR A
PEÇA PROCESSUAL.

PROC. : 96.03.027252-3 AI ORI:9400085966/SP REG:02.04.1996
AGRTE : KETER COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADV : MARIA NEUSA GONINI BENICIO e outros
AGRDO : _nião Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
OS ADVOGADOS CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E BENEDICTO CELSO BENÍCIO,
NÃO ESTÃO CONSTITUÍDOS NOS AUTOS: JUNTAR SUBSTABELECIMENTO.

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

DECISÃO

PROCESSO: 2008.61.16.001464-5 IP 923/SP

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES
ADVOGADO : MARCELO LUIZ DO NASCIMENTO e outros

Fls. 40:

"Cuidam os autos de Inquérito Policial que visa a apuração de cometimento, em tese de crimes contra a Ordem Tributária que teriam sido praticados pelo atual Prefeito Municipal de P.P. C.A.G. e outros.

Visando a cabal apuração da materialidade delitiva, com vista à formação da 'opinio delicti', a autoridade policial referenciada às fls. 26 que a Receita Federal encontra-se impossibilitada de prestar as informações solicitadas tendo em vista a ausência de convênio entre os órgãos da Administração Pública Federal, por força do quanto preceitua o art. 198 do CTN e inciso X, do art. 5º da CF, no que pertine ao Sigilo Fiscal.

O i. órgão do Ministério Público Federal encaminha à apreciação do pedido a esta Corte Especial, considerando que o indiciado é Prefeito Municipal. Os autos foram distribuídos ao e. Desembargador Federal Márcio Moraes.

DECIDO

Está plenamente justificada a quebra do sigilo fiscal, para que a Receita Federal possa promover a investigação visando comprovar eventual ocorrência de condutas delitivas em relação à ordem tributária, instrumentando sua atuação através de Procedimento Fiscal para fins penais. Assim sendo, autorizo a quebra do sigilo fiscal de C.A.G., A.R.G. e E.C.G.

Vista ao Ministério Público Federal. Dê-se ciência à Receita Federal, por ofício.

Int.

São Paulo, 28 de dezembro de 2009."

(a) MARLI FERREIRA - Desembargadora Federal Presidente

NOTIFICAÇÃO PARA EXPLICAÇÕES Nº 2009.03.00.030022-7/SP (INDISPONÍVEL)

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR

Folhas 44

"DESPACHO

Intime-se o notificante para que requeira o que de direito em face das explicações apresentadas.

São Paulo, 08 de janeiro de 2010."

(a) MARCIO MORAES Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PRIMEIRA SEÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 4 de fevereiro de 2010, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 MS 302477 2008.03.00.005584-8 200561190021742 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPTE : ANA MARIA LAZZARI LEMOS
ADV : ANA MARIA LAZZARI LEMOS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

00002 EIfNu 6328 97.03.015745-9 9301029286 SP

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 2000/036793 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
EMBGTE : FERNANDO LUIZ NABUCO DE ABREU
EMBGTE : AGUINALDO PIRES COUTO
ADV : ROBERTO VASCONCELOS DA GAMA
EMBGDO : Justica Publica

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Presidente do(a) PRIMEIRA SEÇÃO, em exercício

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 2 de fevereiro de 2010, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 EI 967877 2000.61.08.004588-2

: EMBARGOS INFRINGENTES

INCID.

PETIÇÃO : 2008/112369 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBGDO : AGRICOLA INDL/ E COML/ PARAISO LTDA
ADV : WALLACE JORGE ATTIE

00002 EI 1202670 2005.61.14.000931-0

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 2008/021049 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
EMBGTE : IND/ METALPLASTICA IRBAS LTDA
ADV : ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00003 EI 228801 95.03.004695-5 9102022680 SP

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 1999/058548 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
EMBGTE : STOLT NIELSEN INC e outro
ADV : LEA CRISTINA PATRIMA FRESCHET e outros
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Anotações : DUPLO GRAU

00004 EI 260078 95.03.051357-0 9400218370 SP

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 1999/014692 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVG : VALDIR SERAFIM
EMBGDO : LUDAUTO ATACADO DE PECAS PARA AUTOS LTDA
ADV : RAQUEL ELITA ALVES PRETO
Anotações : DUPLO GRAU

00005 EI 372150 97.03.029842-7 9600049874 SP

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 1998/802817 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
EMBGTE : TINTAS E VERNIZES VERLAC LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00006 EI 526837 1999.03.99.084725-6 9706008730 SP

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 2006/298255 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
EMBGTE : DALMAR COM/ DE BEBIDAS LTDA
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Anotações : DUPLO GRAU

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2010.

MÁRCIO MORAES

Presidente do(a) SEGUNDA SEÇÃO, em exercício

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

TERCEIRA SEÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 11 de fevereiro de 2010, QUINTA-FEIRA, às 4:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 EI 1295326 2006.61.13.003639-3

INCID. EMBARGOS INFRINGENTES

PETIÇÃO 2009/066877 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA

EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : THAISA APARECIDA TEIXEIRA
ADV : DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
Anotações : JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2010.

ANNA MARIA PIMENTEL

Presidente do(a) TERCEIRA SEÇÃO, em exercício